

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO  
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO

Thaís Pereira de Leão

A ESCRAVIDÃO E O PROCESSO ABOLICIONISTA NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO:  
Idiossincrasias ante o cenário do Império do Segundo Reinado

Porto Alegre  
2021

Thaís Pereira de Leão

A ESCRAVIDÃO E O PROCESSO ABOLICIONISTA NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO:  
Idiosincrasias ante o cenário do Império do Segundo Reinado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.  
Orientador: Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal  
Molin Flores  
Coorientador: Prof. Dr. Lúcio Antônio  
Machado Almeida

Thaís Pereira de Leão

A ESCRAVIDÃO E O PROCESSO ABOLICIONISTA NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO:  
Idiossincrasias ante o cenário do Império do Segundo Reinado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção do grau de  
Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito  
da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores  
Orientador

---

Prof. Dr. Lúcio Antônio Machado Almeida  
Coorientador

---

Prof. Dr. Iosvaldyr Carvalho Bittencourt Junior

---

Prof. Ms. Raphael de Barros Petersen

## AGRADECIMENTOS

Registro o meu profundo e sincero agradecimento a minha família que esteve ao meu lado em toda a minha trajetória acadêmica, do início ao fim me apoiando e dando forças para continuar buscando os meus objetivos.

No meu pai, Antônio, tenho o exemplo de que nunca é tarde para buscar o conhecimento. O seu ingresso tardio na continuação dos estudos, gerou em mim não apenas orgulho, como me proporcionou um companheiro de debate para questões filosóficas, jurídicas e econômicas. Obrigada pelos incentivos, pai.

Da minha mãe Vera, eu herdo a resiliência e força para buscar os meus sonhos e espaço no mundo. Fruto de uma geração anterior de mulheres, que na sua maioria tiveram que renunciar à sua verdadeira vocação para atender as expectativas da sua classe econômica, luta até hoje pela sua liberdade e sonhos, me ensinando a cada dia o verdadeiro significado de ser mulher. Se a maternidade precoce te tirou muitos sonhos, obrigada por lutar conosco pelos nossos, mãe.

Com o meu irmão, Tiago, carrego a imagem de exemplo, ao desempenhar com maestria a figura de primogênito. O seu sucesso em se tornar um médico, oriundo do ensino público, transpondo obstáculos para obter reconhecimento, me mostrou dentro de casa o significado de representatividade e resiliência. Meu eterno agradecimento ao meu amado irmão.

Agradeço também a UFRGS, faculdade pública de excelência responsável por uma formação de qualidade que me proporcionou não apenas a obtenção do título de bacharela em Direito, mas também minha consciência como cidadã.

Deixo o meu agradecimento a todos os professores e servidores da Faculdade de Direito, que tanto me ensinaram e auxiliaram nessa caminhada, em especial aos meus orientadores, professores Alfredo de Jesus Dal Molin Flores e Lúcio Antônio Machado Almeida por me ajudarem a transpor os obstáculos para apresentação deste trabalho.

Nunca será demais enfatizar a complexidade e a heterogeneidade da experiência colonial. De uma época a outra e de um país a outro, as variações foram notáveis. Dito isso, o significativo racial foi uma estrutura primordial e até mesmo constitutiva do que viria a se tornar o projeto imperial. E, se existe uma subjetividade das relações coloniais, sua matriz simbólica e sua cena originária é certamente a raça.

(Achille Mbembe, 2013)

## RESUMO

Entre os séculos XVI e XIX, o comércio de escravos africanos e afrodescentes no Brasil manteve um sistema de produção escravista. Porém no começo do século XIX, iniciasse na Inglaterra um movimento internacional de combate a escravidão, visando proibir o tráfico negreiro e progressivamente o fim da ordem escravocrata. Diante das modificações estruturais no modo de produção colonial ocasionado pelo novo entendimento, o Brasil começou uma lenta evolução em direção a abolição. Neste trabalho, será abordado a escravidão e o processo abolicionista na Província de São Pedro, durante o período do Segundo Reinado (1840-1889) do Império do Brasil. O objetivo desta monografia é expor a realidade da escravidão, sob o ponto de vista social e jurídico, e o processo abolicionista regional, explicitando suas peculiaridades diante do contexto imperial. A análise do tema se desenvolve através de pesquisa bibliográfica e documental. O texto está dividido em três partes: primeiramente, são expostos aspectos sociais da escravidão negra no Rio Grande do Sul e sua contribuição para a formação do estado; na segunda parte, analisa-se aspectos jurídicos no período de vigência da escravidão, demonstrando desdobramentos da Lei Feijó de 1831 referente aos direitos dos escravos da região; e, por fim, desmistifica-se o processo abolicionista no Continente de São Pedro, buscando compreender a dimensão de sua diferenciação em relação ao experienciado nas demais províncias do Império.

Palavras-chave: Escravidão. Abolição. Rio Grande do Sul. Sociedade. Direito.

## **ABSTRACT**

Between the 16th and 19th centuries, the African and Afro-descendant slave trade in Brazil maintained a system of slave production. However, at the beginning of the 19th century, an international movement to combat slavery began in England, aiming to prohibit the slave trade and progressively the end of the slave order. In view of the structural changes in the colonial mode of production caused by the new understanding, Brazil began a slow evolution towards abolition. In this work, slavery and the abolitionist process in the Province of São Pedro will be approached, during the period of the Second Reign (1840-1889) of the Empire of Brazil. The objective of this monograph is to expose the reality of slavery, from the social and legal point of view, and the regional abolitionist process, explaining its peculiarities in the imperial context. The analysis of the theme is developed through bibliographic and documentary research. The text is divided into three parts: first, social aspects of black slavery in Rio Grande do Sul and its contribution to the formation of the state are exposed; in the second part, legal aspects are analyzed during the period in which slavery was in force, showing developments of the Feijó Law of 1831 regarding the rights of slaves in the region; and, finally, the abolitionist process in the Continent of São Pedro is demystified, seeking to understand the dimension of its differentiation in relation to that experienced in the other provinces of the Empire.

**Keywords:** Slavery. Abolition. Rio Grande do Sul. Society. Law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 ASPECTOS SOCIAIS DA ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO .....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 O trabalho escravizado: importância e condições .....</b>	<b>16</b>
<b>2.2 Resistência do trabalhador escravizado .....</b>	<b>22</b>
<b>3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO...27</b>	
<b>3.1 As ações de liberdade .....</b>	<b>27</b>
<b>3.2 Reescravização de libertos .....</b>	<b>30</b>
<b>4 PROCESSO ABOLICIONISTA NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1 Realidade jurídica-social dos libertos .....</b>	<b>41</b>
4.1.1 Escravos herdeiros .....	41
4.1.2 Escravos ingênuos .....	43
4.1.3 Mulheres libertas .....	44
4.1.4 Escravos como vadios.....	45
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>50</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO A.....</b>	<b>54</b>





## 1 INTRODUÇÃO

Começando no início do século XVI e durando aproximadamente quatro séculos, o tráfico atlântico de escravos trouxe cerca de onze milhões de africanos para o Novo Mundo. Conforme a escravidão foi se tornando um fator central para as economias de algumas regiões americanas, as práticas escravistas começaram a ser codificadas, com o objetivo de resolver não raras disputas, que envolviam tanto senhores quanto escravos. Ao mesmo tempo, vários Estados começaram a definir as fronteiras entre escravidão “legítima” e “ilegítima”, tentando estabelecer a extensão do poder dos senhores sobre seus escravos e as condições em que escravos poderiam legitimamente mudar seu status jurídico, conseguindo suas liberdades.<sup>1</sup>

Muitos fatores contribuíram para a construção de um direito escravista, tanto em termos regionais quanto nacionais. Algumas leis foram geradas em resposta a casos específicos, como disputas entre pessoas tidas como escravas, mas que argumentavam terem direito legítimo à liberdade, e seus pretensos senhores, que tentavam mantê-las escravizadas. Outras foram escritas por conta de revoltas e da constituição de quilombos, como o de Palmares, e permaneceram sendo aplicadas por todo o período de vigência do regime de trabalho escravo.<sup>2</sup>

A partir de fins do século XVIII e da independência da maioria das colônias americanas, as novas discussões sobre cidadania e nacionalidade também afetaram as formas pelas quais escravidão e liberdade eram juridicamente definidas. Os próprios escravos perceberam as contradições criadas pelos conflitos entre as elites locais e as metropolitanas e, sempre que possível, tentaram explorar estas possibilidades em benefício próprio, para si e para suas famílias. A liberdade conseguida por ex-escravos, fosse através da alforria ou da emancipação geral, foi negociada nestes contextos políticos. A liberdade era (e é) não uma categoria clara e definida, mas, ao invés disso, um emaranhado de concepções sobre direitos e proteções.<sup>3</sup>

Muitos historiadores, nos últimos anos, estudaram as formas pelas quais o direito simultaneamente contribuiu para perpetuar o poder de proprietários sobre seus escravos e serviu como base a partir da qual escravos e libertos conseguiram desafiar este poder de seus senhores. Com o advento da categoria da liberdade jurídica, no século XIX, o direito transformou-se ao mesmo tempo em possibilidade de perpetuação da escravidão e em veículo para garantia da cidadania.<sup>4</sup>

---

<sup>1</sup>GRINBERG, Keila. O fiador dos brasileiros: escravidão, cidadania e direito civil no tempo de Antonio Pereira Rebouças. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

<sup>2</sup>LARA, Silvia Hunold . Legislação sobre escravos africanos na América Portuguesa. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000.

<sup>3</sup>MATTOS, Hebe. Das cores do silêncio – significados da liberdade no Sudeste escravista. Brasil. Século XIX. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

<sup>4</sup>CHALHOUB, Sidney. Visões da Liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

Em movimento ainda mais recente, foram realizados vários estudos que cruzavam as atitudes de senhores, escravos e agentes da burocracia estatal com as normas e as práticas jurídicas existentes em diferentes contextos no Brasil colonial e imperial.<sup>5</sup> O exame destes fenômenos tem sido de fundamental importância para o aprofundamento das análises sobre a relação entre direito e sociedade, tema caro a diferentes campos de saber, como a sociologia e a antropologia jurídica, além do próprio direito, evidentemente.

Mesmo sem que tenha havido uma tentativa explícita de codificação da legislação escravista, tal como ocorreu na América espanhola, existia no Brasil uma tradição legislativa relativa à escravidão; esta tradição, ao ser sistematizada por Agostinho Marques Perdigão Malheiro, em seu *Escravidão no Brasil: ensaio histórico, jurídico, social*, publicado entre 1866 e 1867, foi a base jurídica a partir da qual advogados e juízes emancipacionistas e abolicionistas fundamentaram legalmente seus argumentos em prol da liberdade dos escravos. O que, no século XVII, havia sido, por exemplo, uma legislação relativa ao apaziguamento de rebeliões escravas, era usado, em meados do XIX, para fundamentar ações cíveis de liberdade, com significado totalmente diferente do original. Este deslocamento de sentido, realizado por advogados e aceito em várias instâncias judiciais, caracterizou efetivamente, no final da vigência da escravidão no Brasil, uma interferência do poder público nas relações entre senhores e escravos.<sup>6</sup>

Neste trabalho, procura-se expor como essa relação entre direito e escravidão se desenvolveu na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, no período do Segundo Reinado do Império do Brasil (1840-1889), expondo não apenas o contexto jurídico, mas também social da região. O texto parte da formação socioeconômica da província, e como a escravidão contribuiu nesse processo, através de uma análise histórica e conjuntural. Em seguida, discute os reflexos jurídicos da escravidão negra no Rio Grande do Sul relativos à Lei de 7 de novembro de 1831, conhecida como Lei Feijó, proclamada pelo Império do Brasil, que proibia o tráfico de escravos. Por fim, desmistifica-se o processo abolicionista na província, esclarecendo a conjuntura da “abolição antecipada de 1884” e as consequências jurídicas e sociais desse tipo de alforria para os libertos.

Com o objetivo central de contribuir para novas reflexões sobre as sagas dos afrodescendentes escravizados no Rio Grande do Sul, o presente trabalho recolhe aspectos relevantes envolvendo três contextos que trazem em seu conjunto uma abrangência, no mínimo,

---

<sup>5</sup> MENDONÇA, Joseli. *Entre A Mão e os Anéis: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da Unicamp, 1999.

<sup>6</sup> LARA, *op. cit.* p.39.

provocadora. Através de fundamentação teórica é debatido concepções pré-estabelecidas sobre a contribuição dos escravos na formação do estado, a experiência da escravidão negra regional e os fatores que levaram os escravizados a liberdade na província, buscando trazer um novo entendimento do processo escravocrata gaúcho. Aborda-se o tema de forma direta, a fim de que o leitor sintetize um conhecimento que é pouco difundido na cultura gaúcha e que por muito tempo sofreu com um apagamento histórico e social. Terá sido os escravos negros gaúchos insignificantes na história do estado e na busca pela sua liberdade?

Vislumbrando a resposta dessa questão que o texto se constrói, e para isso foi utilizado pesquisa bibliográfica e documental. Por mais que a bibliografia jurídica relativa ao tema não seja vasta, é preciso anotar a imprescindível importância das pesquisas científicas históricas sobre a escravidão no período imperial, principalmente referentes ao Brasil Meridional, além do compilado de documentos organizado pelo Arquivo Público do Estado do Rio Grande do Sul, chamado de “Catálogos de Documentos da Escravidão”. Logo, foi baseado em trabalhos acadêmicos e de preservação e organização de documentos históricos feito por historiadores que esse trabalho se desenvolveu, demonstrando que o conhecimento científico é sem dúvida uma ferramenta de eliminação de políticas de apagamento coletivo e de mudança social.

## 2 ASPECTOS SOCIAIS DA ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO

O trabalhador escravizado ingressou nos atuais territórios rio-grandenses antes do início da ocupação oficial luso-brasileira do Sul, em 1737, e contribuiu fortemente ao desenvolvimento do Rio Grande do Sul. Tal foi o dinamismo do escravismo no Sul que a população servil sulina teria deixado de crescer apenas nos anos 1870, após grandes quantidades de cativos terem sido vendidas para as fazendas cafeicultoras do Centro-Sul.<sup>7</sup> Trabalhadores escravizados estiveram presentes nas primeiras expedições em direção ao Sul. Em 1725, João de Magalhães partiu de Laguna para explorar e ocupar o Estreito com trinta e um acompanhantes, entre eles “homens pardos escravos”<sup>8</sup>.

As primeiras atividades econômicas desenvolvidas no Sul eram pouco rentáveis e não exigiam trabalhadores numerosos e trabalho sistemático e extenuante, como as plantações açucareiras e as minas. Ainda que trabalhadores livres tenham participado dessas primeiras atividades, foi importante a participação de cativos, devido à impossibilidade da constituição no Sul, como no resto do Brasil, de um significativo mercado de trabalho livre. Os homens livres pobres exigiam salários altos para não se estabelecer, mesmo em caráter precário, como produtores livres, em região onde abundavam as terras e os gados.<sup>9</sup>

Após a fundação de Rio Grande, em 1737, são ricos os registros da presença de trabalhadores africanos e afrodescendentes no Sul. Os cativos trazidos quando ou após a fundação da vila labutavam nas construções urbanas; em plantações de gêneros de subsistência na periferia da aglomeração; na produção de alimentos, de gados, de charque e de couros, nos campos vizinhos; como domésticos; nas olarias; na estiva; nos transportes terrestres e aquáticos; no artesanato etc. Nos anos seguintes à fundação de Rio Grande, os povoadores que se estabeleceram na região, quando podiam, traziam consigo um ou mais cativos. Os próprios soldados do regimento de Dragões ocupados na defesa de Rio Grande possuíam comumente um servidor escravizado, que ofereciam como fiança, quando se ausentavam da praça. Durante a licença, os cativos trabalhavam no serviço e nas obras de fortificação. Se seu escravizador desertasse, passavam ao domínio da Fazenda Real.<sup>10</sup>

Nos anos 1750, com a chegada de colonos açorianos, surgiram importantes plantações de trigo nos arredores de Rio Grande, nas margens das lagoas, ao longo do rio Jacuí. Em fins

---

<sup>7</sup> MAESTRI, Mário. Uma breve história do Rio Grande do Sul: da pré-história aos dias atuais. 1. ed. Passo Fundo: UPF Editora, 2010.

<sup>8</sup>Inventários e Testamentos de São Paulo. São Paulo: Departamento do Arquivo do Estado de São Paulo, v. 27. p. 318.

<sup>9</sup> MAESTRI, Mário. Uma breve história do Rio Grande do Sul... op.cit.

<sup>10</sup> QUEIROZ, Maria Luiza Bertulini. A Vila do Rio Grande de São Pedro. Rio Grande: Ed. da FURG, 1987, p. 50.

do século XVIII, Rio Pardo, Cachoeira, Encruzilhada e Triunfo eram importantes centros tricultores. Os trigos sulinos abasteciam as necessidades locais e seus excedentes eram exportados. Com os capitais acumulados no trigo, os colonos dedicados à tricultura compravam mais cativos. Sobretudo em torno das primeiras aglomerações, desenvolveu-se importante produção de gêneros de subsistência, voltada à satisfação das necessidades da população local e à exportação para as outras capitanias.<sup>11</sup>

Nas chácaras, plantavam-se cana-de-açúcar, frutas, fumo, legumes, mandioca, milho etc. Elas possuíam abundantes árvores frutíferas – figueiras, laranjeiras, limoeiros, marmeleiros, pessegueiros, videiras etc. As explorações agrícolas suburbanas possuíam também criações de pequenos animais, como galinhas, ovelhas, patos, porcos etc. Elas também produziam um pequeno artesanato. Essas variadas atividades ocupavam significativa mão-de-obra escravizada. Em geral, as aglomerações do Sul e do resto do Brasil eram cercadas por um cinturão verde de pequenas propriedades, exploradas com o braço escravizado negro.<sup>12</sup>

Na Colônia e no Império, nas cidades e nos portos, o transporte de homens e mercadorias era praticamente monopólio servil. Dificilmente encontrara-se um homem livre trabalhando como negro no transporte de volumes, pequenos ou grandes, para si ou para outrem. Os cativos carregadores permaneciam em determinadas praças ou esquinas, à espera de serem contratados.<sup>13</sup> Era também habitual que cativos trabalhassem como marinheiros e remadores no importante transporte fluvial, lacustre e marítimo. Nos anos 1820, no Sul, havia em torno de oitenta passos reais, arrendados para privados, onde trabalhadores escravizados atravessavam os passageiros em canoas, sob pagamento.<sup>14</sup>

A partir de 1780, o acelerado desenvolvimento da produção de charque, que relançou poderosamente a criação animal, consolidou o Sul como importante região escravista. As muito duras atividades saladeiras apoiavam-se quase essencialmente na mão-de-obra escravizada. A elevada rentabilidade relativa da economia charqueadora produzia incessantemente capitais necessários à importação sistemática de cativos novos chegados da África. A prática charqueadora ensejou, igualmente, a ocupação dos pampas sulinos por fazendas de rodeio dedicadas à criação animal, pelo couro e pela carne, comumente povoadas com peões e,

<sup>11</sup> CHAVES, Antônio J. G. Memórias econômico-políticas : sobre a administração pública do Brasil. Porto Alegre: Erus, 1978.

<sup>12</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem ao Rio Grande do Sul. Porto Alegre: ERUS/Martins Livreiro, 1987.

<sup>13</sup> ISABELLE, Arsène. Viagem ao Rio Grande do Sul: 1833-1834. trad. e notas de Dante de Laytano. 2. ed. Porto Alegre: Martins, 1983.

<sup>14</sup> Relatório do Cons. J. Antão Fernandes Leão de 1859; Relatório do Dr. Espiridão Eloy de Barros Pimentel, 1864, p. 72; Falla do Dr. João Pedro Carvalho de Moraes, 1873, p. 33. Relatórios dos Presidentes da Província. Hemeroteca Digital Brasileira. Biblioteca Nacional.

sobretudo, trabalhadores escravizados, os cativos campeiros. A fazenda pastoril teria conhecido expansão demográfica positiva da população servil, o que era extremamente raro no Brasil escravista, que dependia essencialmente do tráfico transatlântico para a reposição da mão-de-obra feitorizada.<sup>15</sup>

Sabemos pouco sobre as origens do afro-rio-grandense. Nos séculos XVIII e XIX, os cativos que viviam no Sul eram “novos” ou “crioulos”. Crioulos eram os cativos nascidos no Brasil; novos ou de nação, os trazidos recentemente da África. Após viverem algum tempo no Brasil, aprenderem uma profissão e dominarem um pouco da língua portuguesa, os cativos novos eram chamados de “ladinos”. O cativo novo não manteve seu nome africano. Em geral, possuía apenas um pré-nome, ao qual se acrescentava sua profissão ou naturalidade, brasileira ou africana. É assim que tínhamos um João Pedreiro, um José Pernambuco, um Manuel Congo. O fato de ter recebido, como “sobrenome”, a procedência africana permite entrever quais as regiões da África que serviram de sementeiras ao tráfico em forma privilegiada.<sup>16</sup>

Temos informações sobre os primeiros africanos trazidos ao Sul. João Ferraz realizou o levantamento completo do primeiro livro de batizados do Rio Grande do Sul – 16/6/1738 a 28/8/1753.<sup>17</sup> A transcrição apresenta como batizados, ou pai e mãe de batizados, quase uma centena de africanos vindos de possessões angolanas, das possessões moçambicanas, da Costa da Mina e do Cabo Verde. Inicialmente, os africanos trazidos de Angola seriam maciçamente majoritários. Em quase oitenta por cento dos casos, as mães dos primeiros afro-riograndenses foram embarcadas no atual litoral angolano.

Essa documentação sugere também a importante miscigenação racial da época. Seguidamente, encontram-se referências a mães escravizadas dando à luz filhos de homens livres – em boa parte “soldados dragões” – e proprietários registrando filhos tidos com suas cativas. Era grande a desproporção na época entre homens e mulheres livres. Segundo João Ferraz, “um quinto do total geral dos primeiros povoadores batizados eram portadores de sangue africano”.<sup>18</sup> A importância dos cativos “angolanos” na população africana sulina não seria fato restrito a essas épocas. No Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul encontram-se três listas referentes ao tráfico negreiro sulino durante 1802 e 1803. Possivelmente, registram parte

---

<sup>15</sup> MAESTRI, Mario. O cativo, o gaúcho e o peão: considerações sobre a fazenda pastoril riograndense (1680-1964). In: MAESTRI, Mario (Org.). Peões, gaúchos, vaqueiros, cativos campeiros: estudos sobre a economia pastoril do Brasil. Passo Fundo: Editora Universidade de Passo Fundo, 2010, p. 212-300.

<sup>16</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência e sociedade. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2006.

<sup>17</sup> FERRAZ, João Machado. Os primeiros gaúchos da América portuguesa. Porto Alegre: IEL; Caxias do Sul, 1980.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 79.

substancial dos africanos escravizados introduzidos no Sul nesses anos. De um total de 1 195 cativos, 1 104 eram, com certeza, africanos.<sup>19</sup>

Nessa época, a produção charqueadora escravista, em desenvolvimento, ensejava a importação de grandes quantidades de africanos para essa atividade e para as fazendas pastoris em formação. Os cativos eram igualmente empregados nas plantações de trigo e de subsistência e em outras atividades. Trazidos sobretudo do Rio de Janeiro, os africanos eram introduzidos principalmente pelo porto de Rio Grande e distribuídos pela capitania. Em suas *Memórias econômico-políticas sobre a administração pública do Brasil*, escrita momentos antes da Independência, o charqueador lusitano Antônio José Gonçalves Chaves arrolou o ingresso de cativos chegados de diversas regiões do Brasil. Nessa lista, após o porto do Rio de Janeiro, destacam-se os portos de ilha de Santa Catarina, de Salvador e de Montevideú.<sup>20</sup> Em *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no Rio Grande do Sul*, Solimar Oliveira Lima assinalou a origem de africanos escravizados, em todo o Rio Grande do Sul, levados à justiça sulina de 1818 a 1833.<sup>21</sup>

Em seu estudo da produção charqueadora escravista, baseado nos inventários do 1º e 2º Cartórios de Órfãos de Pelotas, Euzébio Assumpção arrolou a nacionalidade de trabalhadores escravizados pertencentes a charqueadores do município nos anos 1780 a 1888. Segundo seus dados, os minas são largamente dominantes.<sup>22</sup> Esses dados afirmam a grande dominância de cativos “minas” nesses anos, o que certamente explica a conspiração insurrecional descoberta pelos escravistas em 1848 nas charqueadas pelotenses, envolvendo trabalhadores escravizados dessa origem. Apenas somados os cativos provenientes das costas angolanas aproximam-se numericamente dos cativos “minas”. Isso sugere que, no Sul, como no resto do Brasil, para milhares de cativos, às difíceis condições de existências sob a escravidão juntava-se, comumente, um doloroso isolamento cultural e linguístico.

## 2.1 O trabalho escravizado: importância e condições

Os historiadores divergem sobre a importância do trabalho escravizado na atividade pastoril, base fundamental da produção sulina até fins do século XIX. Problema de

<sup>19</sup> ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL (AHR). Documentação Avulsa da Fazenda, Guias de Escravos, 1802- 1803.

<sup>20</sup> CHAVES, *op. cit.*, p.169.

<sup>21</sup> LIMA, Solimar Oliveira. *Triste pampa: resistência e punição de escravos em fontes judiciárias no RS. 1818-1833*. Porto Alegre: EdiPUCRS/IEL, 1998.

<sup>22</sup> ASSUMPCÃO, Jorge Euzébio. *Pelotas: escravidão e charqueadas (1780-1888)*. Porto Alegre: FCM; Passo Fundo, PPGH, 2013.



difícil resolução, sem estudos monográficos sobre as diferentes regiões criatórias, durante o século e meio de escravidão sulino.

As grandes fazendas extensivas dominaram sempre a produção pastoril. Nos anos 1830, o francês Nicolau Dreys lembrava a importância das divisas naturais: “Estância perfeita, e que mais segurança oferece [...] é aquela que é cercada por limites naturais, como morros íngremes, matos impenetráveis, e melhor que tudo, rios profundos, pois dali não pode sair o gado vagabundo [...].”<sup>23</sup> Apenas a partir dos anos 1870 os campos começaram, lentamente, a ser cercados com arame, primeiro liso, a seguir, farpado, criando-se um maior número de poteiros, invernadas e campos.<sup>24</sup>

Nas fazendas voltadas para a criação dos animais pelo couro e pela carne, apenas as atividades extraordinárias da criação, como a constituição dos rodeios e seu manejo periódico, exigiam maior número de trabalhadores, pequeno em relação às plantagens escravistas. O pastoreio extensivo ocupava reduzido número de trabalhadores. Em 1821, o naturalista francês Auguste de Saint-Hilaire referiu-se a uma fazenda com seis mil animais onde trabalhavam apenas onze homens.<sup>25</sup>

A atividade pastoril latifundiário-mercantil assentou-se sobre baixo nível tecnológico e excepcionais condições de procriação natural dos rebanhos. O essencial da renda do fazendeiro não provinha exclusivamente do sobretrabalho dos escassos e caros trabalhadores. Ela devia-se, em boa parte, à captação de trabalho excedente produzido em outras esferas da sociedade, obtida devido ao monopólio da terra [renda fundiária]. A isso se deviam as condições de vida e de trabalho relativamente distintas que os cativos conheciam no pastoreio e na charqueada, ainda que não devamos romantizar as condições pastoris de labuta, duras e perigosas.

Nessa produção pastoril extensiva, de claro caráter pré-capitalista, não havia condições materiais objetivas de acumulação crescente de riquezas através de crescentes níveis de intensidade e duração do trabalho. A atividade pastoril era realizada por cavaleiros, isolados ou em pequenos grupos, em espaço geográfico semidesabitado. Apenas em inícios do século 20, a prática pastoril sulina introduziu-se na esfera de produção capitalista. Então, a renda do capital, criada com a inversão em pastagens artificiais, centros de manejo, inseminação artificial etc., começou a sobrepor-se à renda da terra. Até hoje, esse processo não se completou, mantendo-se em parte do Rio Grande a criação extensiva, através do pastoreio contínuo.<sup>26</sup>

<sup>23</sup> DREYS, Nicolau *Notícia Descritiva da Província do Rio Grande do Sul*. Porto Alegre: Globo/IEL, 1961.

<sup>24</sup> MAESTRI, Mário. *O cativo, o gaúcho e o peão...*, op.cit.

<sup>25</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. *Viagem ao Rio Grande do Sul...*, op.cit. p.326.

<sup>26</sup> MAESTRI, Mário. *O cativo, o gaúcho e o peão...*, op.cit.

O trabalhador escravizado custava relativamente caro, sobretudo considerando-se a baixa produtividade da fazenda pastoril. Ainda mais o cativo crioulo ou habituado a um trabalho especializado e complexo, como o pastoreio extensivo. Se o cativo fugisse, causava prejuízo ao escravista. Era sempre perigoso entregar-lhe um cavalo e enviá-lo a trabalhar sem vigilância. O africano não conhecia o pastoreio extensivo: muitos não conheciam sequer o cavalo. Tudo parecia afastar o cativo das práticas produtivas propriamente ditas.<sup>27</sup>

Em geral, o trabalho pastoril era menos penoso se comparado às duríssimas condições de trabalho nas fazendas açucareiras, mineração, charqueadas. Compreende-se por que havia homens livres habituados e dispostos a realizar essas tarefas, como peões. Devido a isso, a presença do cativo nas práticas pastoris foi negada pela historiografia tradicional, por motivos apologéticos, algumas vezes cabalmente. Para essa ela, a fazenda pastoril, célula de base da formação social sulina, teria desconhecido relações sociais escravistas. Na estância teriam dominado, sempre, relações de camaradagem entre os fazendeiros e os peões. Nessa leitura romantizada, o trabalho pastoril seria mais um jogo do que um esforço produtivo. No passado, o Rio Grande campeiro não teria conhecido a exploração e a luta de classes.<sup>28</sup>

Porém, o trabalhador feitorizado esteve presente em fazendas sulinas, sobretudo nas mais ricas, em praticamente todas as regiões do Rio Grande, como comprovam a documentação primária e, em alguns casos, o registro de senzalas próximas às sedes das unidades produtivas. Porém, a comprovação da existência de cativos nessas propriedades obriga-nos a definir seu estatuto no trabalho. Ou seja, se o trabalhador escravizado era elemento subordinado, acessório e aleatório ou estrutural e sistêmico nessa forma de produção. Exige a explicação do paradoxo do uso de uma mão-de-obra cara em produção de baixa rentabilidade, na presença ao menos aparente de um trabalhador livre alternativo relativamente abundante, sobretudo no século XIX.

Mesmo claramente dominante, a partir da constituição da produção charqueadora, a criação pastoril não foi a única prática produtiva rural no Sul. Ao lado das fazendas de rodeio, tínhamos propriedades dedicadas à agricultura mercantil, sobretudo nas proximidades dos centros urbanos – as chácaras. Nelas, o trabalhador escravizado assumia papel de destaque. Apesar da dificuldade da associação da criação pastoril à plantação, em época em que não existiam cercas de arame, muitas fazendas dedicavam-se à criação e à agricultura mercantis,

---

<sup>27</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência e sociedade. 3. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: EdiUFRGS, 2006.

<sup>28</sup> MAESTRI, Mário. O negro e o imaginário étnico gaúcho. In: Universidade de Santa Cruz do Sul. (Org.). Diversidade étnica e identidade gaúcha. 1.ed.Santa Cruz do Sul: EdiUNISC, 1994, v. 1, p. 129-140.

realizadas em porções de terras cercadas por matas, por valos, por cercas de plantas espinhosas etc. Nessas propriedades, o trabalhador cativo era ocupado prioritariamente no trato da terra.<sup>29</sup>

Principalmente as mais ricas fazendas pastoris dominantes comportavam tarefas não-pastoris que constituíam um semi-monopólio servil. Era difícil que uma propriedade rural não possuísse plantação de subsistência – abóbora, batata-doce, cana-de-açúcar, feijão, mandioca, melancia, milho, moganga, moranga, trigo etc. Produção que podia também ser encaminhada para o mercado. O beneficiamento dos cereais; a produção artesanal de charque; o preparo da farinha de mandioca e de milho para o consumo; a conservação dos caminhos e das estradas; o abastecimento em água e em lenha; o fabrico de tecidos rústicos, de sapatos, de velas de sebo, de artefatos em couro; os trabalhos em madeira; a produção oleira; o serviço doméstico na sede eram atividades executadas habitualmente pelos cativos. A abertura de valas divisórias e as tradicionais cercas de pedra eram outras duras e infundáveis tarefas servis.<sup>30</sup>

Além de trabalhar nas atividades sobretudo servis, já que mais penosas, o cativo ocupava-se como campeiro, sobretudo nas fazendas mais extensas e mais ricas, onde era elemento constitutivo praticamente essencial. A documentação registra de forma positiva e abundante a existência e a difusão do “cativo campeiro”. No caso em que suas atividades se reduzissem sobretudo ao trabalho com os animais, as condições de existência desse trabalhador melhoravam relativamente, em relação aos trabalhadores assenzalados, como também registra a documentação histórica.<sup>31</sup>

Até a crise final da escravidão no Brasil, a charqueada foi movida pelo braço escravizado. Em média, uns sessenta cativos trabalhavam nas charqueadas sulinas. Algumas charqueadas ultrapassavam os cem trabalhadores feitorizados. Em 1877, o saladeiro do rico barão de Butuí possuía 158 trabalhadores feitorizados. Impunha-se a íntima associação trabalho escravizado/charqueada. A produção do charque exigia trabalho intenso, pesado e prolongado. Nessa atividade, de organização claramente manufatureira, somente a baixa remuneração do produtor direto garantiria altos lucros. No Brasil e no Sul, não havia ainda população livre abundante desprovida totalmente dos meios de subsistência e, portanto, obrigada a trabalhar por salários aviltantes. Nas condições históricas da época, o charqueador, o trabalho compulsório não era a melhor solução; era, nos fatos, a única alternativa.<sup>32</sup>

<sup>29</sup> SAINT-HILAIRE, Auguste de. Viagem ao Rio Grande do Sul..., op.cit.

<sup>30</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho...op.cit.

<sup>31</sup> MAESTRI, Mário. O cativo, o gaúcho e o peão: considerações... op.cit.

<sup>32</sup> MAESTRI, Mário José. O escravo no Rio Grande do Sul: A charqueada e a gênese do escravismo gaúcho. Porto Alegre: EDUCS, 1984.

As condições de trabalho em uma charqueada escravista eram duras. A produção charqueadora era atividade sazonal, realizada sobretudo de outubro a maio. Ela exigia dos trabalhadores escravizados jornadas de dezesseis ou mais horas, realizadas em boa parte à noite, segundo parece, para manter a temperatura das salmouras do tanque estável. No interregno da produção saladeiril, os cativos pelotenses trabalhavam na produção oleira e na construção civil, como revelaram as pesquisas da historiadora, arquiteta e urbanista Ester Gutierrez sobre as charqueadas pelotenses. Era comum que as charqueadas tivessem olarias e muitos charqueadores possuíam vários prédios urbanos na cidade. No inverno, quando se interrompiam os trabalhos nos charqueadores, cativos passavam a ocupar-se nas mais pesadas, duras e sujas funções da construção civil.<sup>33</sup>

Os cativos charqueadores trabalhavam sem cessar. Muitas vezes, sob o incentivo de capatazes, e pequenos goles de aguardente, o trabalhador escravizado literalmente desfalecia de cansaço e de sono em seu posto de trabalho. Então, era transportado para a senzala ou, nos casos mais graves, para o barracão pulgento dos enfermos— “hospital”. Dormiria e recompor-se-ia um pouco até que o capataz viesse chamá-lo para o trabalho. As duras condições de existência dos cativos charqueadores faziam deles as vítimas preferenciais das epidemias que varriam o Brasil.<sup>34</sup>

Outra contribuição do negro é a que diz respeito a militarização, tanto nas lutas pela independência, como nas revoltas provinciais e nos confrontos internacionais, os afro-brasileiros se fizeram presentes, principalmente no Brasil Meridional. A exploração do trabalhador escravizado era a argamassa que consolidava a unidade das classes dominantes sul-rio-grandenses. A utilização de libertos nas tropas farroupilhas deveu-se à dificuldade dos chefes farroupilhas em arrolar homens livres. O historiador rio-grandense Moacyr Flores lembra: “Os chefes de polícia dos distritos desabafavam que não podiam mais efetuar recrutamento, porque os homens livres fugiam para o lado legal; então Bento Gonçalves da Silva convidou os republicanos para subscreverem maior número de seus escravos no exército [...]”<sup>35</sup> Em geral, as tropas farroupilhas eram constituídas pelos capatazes e peões dos grandes fazendeiros que voltavam aos seus afazeres após os combates. A República necessitava claramente de tropas permanentes.

---

<sup>33</sup>GUTIERREZ, Ester. Barro e sangue: mão-de-obra, arquitetura e urbanismo em Pelotas (1777-1888). Pelotas: EdiUFPeL, 2004.

<sup>34</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul...op.cit.

<sup>35</sup> FLORES, Moacyr. Negros na Revolução Farroupilha: traição em Porongos e farsa em Ponche Verde. Porto Alegre: EST, 2004.

O alistamento de ex-cativos deveu-se também à necessidade farroupilha de formar uma infantaria de lanceiros, ou seja, de combatentes a pé, armados de longas laças, muito útil contra as cargas de cavalaria, corpo utilizado com sucesso pelos imperiais. O homem livre sulino considerava indigno lutar a pé. A presença de libertos nas filas farroupilhas explica-se também devido à covardia das classes proprietárias. Um senhor ou o seu filho escapavam do arrolamento substituindo-se por um cativo que era manumitido para servir como soldado a causa republicana.

Nem mesmo a libertação dos cativos pelos proprietários farroupilhas era desinteressada. Os proprietários de cativos cobravam pelos serviços prestados por seus trabalhadores à República. Os negros que lutaram nas tropas farrapas jamais o fizeram em pé de igualdade com os homens livres. Seus oficiais superiores foram sempre homens brancos. Nas tropas rebeldes, negros, gaúchos e índios marchavam, comiam e dormiam separados. O soldado negro farroupilha não era nos fato um homem livre – seria após o fim da guerra. Se desertasse, era imediatamente punido e reescravizado.<sup>36</sup>

Não era desinteressada a preocupação com os combatentes farroupilhas negros nos momentos finais da guerra. Qualquer tentativa de reescravização dos aguerridos soldados motivaria acirrado confronto e, talvez, uma guerrilha negra. A sorte dos lanceiros negros foi uma das grandes preocupações dos chefes rebeldes e legalistas quando da abertura das negociações de paz. Em verdade essa questão teria ajudado a retardar por longo período a rendição farroupilha. Não havia literalmente espaço social na província sulina para talvez mais de mil ex-cativos libertados, a não ser arrolados nas forças armadas, o que significaria manter na região forte tropas ex-farroupilhas. A questão contribuiria para um dos mais indignos acontecimentos da guerra - a batalha no serro de Porongos, na madrugada de 14 de novembro de 1844.<sup>37</sup>

Os oficiais farroupilhas e a historiografia sulina explicaram como uma lamentável “surpresa” a derrota dos rebeldes em Porongos. O historiador estadunidense Spencer Leitman lembra que o fato se deveu a uma traição<sup>38</sup>. A edição de uma carta do barão de Caxias, pelo Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul, elucidou as razões da surpresa militar farroupilha, que ensejou a grave derrota militar.<sup>39</sup>

---

<sup>36</sup> FLORES, Negros na Revolução Farroupilha.... op.cit.

<sup>37</sup> FLORES, Negros na Revolução Farroupilha.... op.cit.

<sup>38</sup> LEITMAN, Spencer L. Raízes socioeconômicas da Guerra dos Farrapos: Um capítulo da História do Brasil no século XIX. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

<sup>39</sup> Coleção Varela, Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul (AHRs), em Porto Alegre. Publicado nos Anais do Arquivo Histórico do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 1983, v. 7, p. 30-31.

## 2.2 Resistência do trabalhador escravizado

Entre as formas de oposição do cativo à escravidão – fuga, justicamento, quilombos, revoltas etc. –, a oposição ao trabalho foi a que mais profundamente determinou a escravidão. Nenhuma ação escravista sobrepôs-se efetivamente ao profundo desamor do cativo às tarefas produtivas feitorizadas – desatenção, desinteresse, “corpo mole”, sabotagem do trabalho etc. Tal realidade deu origem à visão das classes proprietárias do “negro preguiçoso e irresponsável”. O mercenário alemão Carl Seidler, que chegou ao Rio Grande do Sul como membro das forças armadas de Pedro I, em 1825, observou: “O negro só trabalha quando instigado pelo medo a seu dono e a seu chicote; logo que escapa das vistas desses dois potentados [...] deita-se imediatamente a dormir [...]”<sup>40</sup>

O cativo trabalhava mal porque era um trabalhador escravizado, não porque era negro. O “negro preguiçoso e boçal” do engenho tornava-se o quilombola industrioso do mocambo. O sistema escravista aniquilava tendencialmente a iniciativa, o interesse e as forças do produtor direto. O trabalhador escravizado podia até mesmo produzir mais do que um homem livre, mas sempre sob a ameaça do castigo físico e estreitamente vigiado, o que onerava a produção. Porém, dificilmente produziria melhor. É compreensível as razões do desinteresse do cativo ao trabalho. Ele labutava a contragosto já que não recebia remuneração alguma.

A sabotagem dos instrumentos e das instalações produtivas, a encenação de enfermidade, um autoferimento, etc. serviam para interromper uma atividade exaustiva, mesmo por algumas poucas horas e à custa de um castigo. Os cenários quase idílicos sobre a escravidão construídos pela historiografia neopatriarcalista contemporânea, de cativos impondo suas razões através de negociações com os escravizadores, reproduzem habitualmente as visões dos escravistas sobre o cativo e se apoiam em generalizações abusivas e romanceadas de situações singulares e limites.<sup>41</sup>

Tratado e trabalhando como um bruto, comumente o cativo brutalizava-se. O baixo nível cultural do trabalhador escravizado limitava o próprio desenvolvimento da produção escravista, que sempre se apoiou em técnicas e instrumentos rústicos. São igualmente ideológicas as identificações atuais entre o trabalho livre e escravizado. As condições escravistas de produção exigiam altíssima extração de trabalho excedente do cativo e era impossível ao escravizador permitir que a massa trabalhadora servil se elevasse intelectualmente. Uma população escravizada culturalmente homogênea e adaptada à nova realidade era perigosa e explosiva.

---

<sup>40</sup> SEIDLER, Carl. Dez anos de Brasil. Belo Horizonte: Ed. Itatiaia; São Paulo: Ed. Da Universidade de São Paulo, 1980.

<sup>41</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência.... op.cit.

Uma elite de cativos produtivos com nível cultural desenvolvido criaria problemas à ordem negreira. As duras condições de vida e de trabalho sob o cativo determinavam taxas de mortalidade elevadas. Até 1850, as baixas nas filas dos trabalhadores escravizados eram supridas sobretudo pelo tráfico transatlântico de cativos, o que exigia incessante treinamento dos trabalhadores apenas chegados da África.

Durante toda a vigência da escravidão colonial, a coerção física foi a principal responsável pela continuidade da ordem social e da produção de bens pelo trabalhador escravizado. Sem o tronco, o capataz, a palmatória e o patíbulo, a escravidão não subsistiria. Nos séculos de escravidão, essa resistência surda não questionou a ordem escravista, pois não havia alternativa ao trabalhador escravizado, devido à inexistência maciça de operários livres totalmente desprovidos de meios de subsistência e, portanto, obrigados a trabalhar por salários irrisórios. Mesmo com baixa produtividade/homem, a produção escravista alcançava alta rentabilidade, explorando duramente o trabalhador não raro até a morte.

O suicídio, o justicamento, a fuga, os quilombos, as rebeliões foram outras importantes formas de resistência do trabalhador escravizado, que fizeram parte do dia-a-dia do escravismo e preocuparam os escravizadores sulinos. Em números absolutos, eram poucos os casos de suicídio de cativos, como de homens livres. Porém, eles eram e são importantes depoimentos sobre as condições gerais da existência no cativo, que explicam comumente as razões subjacentes ao ato autocida, mesmo quando o cativo não sabia explicar por que tentara o autocídio.<sup>42</sup>

Um cativo podia suicidar-se por temer ser vendido, castigado, separado de amigos. Ele se matava após atentar contra o escravista ou o capataz, por medo do castigo brutal, ou devido à negativa do proprietário de alforriá-lo, mesmo sob pagamento. Mesmo quando fracassava, o suicídio prejudicava o escravista, pois o autocida perdia valor de venda. Um cativo suicida, desesperado pelo excesso de trabalho, podia ser imitado pelos companheiros. Assim, a eventualidade do suicídio servia como trava a uma aceleração da exploração do trabalhador, ainda que provisória. Crenças religiosas levavam o cativo, sobretudo africano, ao suicídio.<sup>43</sup>

Os poucos estudos específicos sobre o suicídio de trabalhadores escravizados no Brasil tropeçam em importantes dificuldades. São pouco fiáveis os levantamentos estatísticos contemporâneos à escravidão que se referem principalmente ao século XIX. Quanto ao suicídio, a situação é ainda mais crítica. Por razões morais, sociais e religiosas, o autocídio entre os homens livres era comumente apresentado como acidente ou morte natural. Na Colônia e no

---

<sup>42</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência.... op.cit.

<sup>43</sup> MAESTRI, Mário. O escravo no Rio Grande do Sul: trabalho, resistência... op.cit. .

Império, negava-se ao suicida o repouso em campo santo. Comumente, o autocídio de um cativo era anunciado como resultado de um acidente ou enfermidade, pois a ação depunha contra o proprietário. Acreditava-se que um negro de um bom branco não atentaria contra a vida. Assassinatos de cativos eram apresentados como autocídios.

Os autocídios de cativos eram noticiados comumente pelos jornais, sobretudo se ocorriam nas cidades onde os periódicos eram editados. O que denota a preocupação dos escravizadores com tais atos. Algumas autoeliminações eram divulgadas em outras províncias. Era comum os relatórios e falas provinciais registrarem laconicamente esses sucessos. Sobretudo os papéis judiciários do Império referem-se ao autocídio de cativos já que, quando morria um homem livre ou escravizado, a lei determinava que se estabelecesse o “auto de exame de corpo de delito”. Em 1836, um processo informa que, naquele ano, Jacinta jogara-se, com seus dois filhos, Ana e Gabriel, em um poço da residência de seu escravizador. Tendo sobrevivido, a infeliz respondeu diante a lei escravista pela morte dos filhos.<sup>44</sup>

A historiadora Ana Regina Simão encontrou referências a seis tentativas de autocídio servil, nos processos-crimes de 1832 a 1849, de Pelotas. Um dos processos informa que, em dezembro de 1844, três cativos, João, Manuel e Pedro, consignados pelo proprietário a um Bernardo José de Almeida, tentaram suicídio coletivo. Três dos seis suicidas, todos homens, encontraram a morte. Em cinco casos, os suicidas utilizaram “instrumento cortante” e, em um, “cordas”. Os atos foram praticados preferencialmente na casa dos escravizadores. Os proprietários não gostavam que seus bens fossem ameaçados.<sup>45</sup> Comumente, os suicidas fracassados eram castigados. No livro de registro de 1857 da cadeia pública de Rio Grande, encontra-se anotado ingresso de um cativo no estabelecimento para ser punido por ter cometido “tentativa de suicídio”.<sup>46</sup>

A escravidão prendia o trabalhador escravizado ao seu escravizador. A riqueza do escravista dependia do ritmo, da duração e da qualidade do trabalho do cativo, feitorizado rígida e permanentemente pelo seu proprietário ou por um preposto. Na residência urbana e rural, o cativo doméstico – apesar de algumas vezes relativamente privilegiado –, vivia dia e noite sob os olhos e as mãos do escravizador. Em geral, o cotidiano do cativo dependia do arbítrio do escravista, que exigia trabalho, respeito, submissão. A sociedade escravista almejava um

<sup>44</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Documentos da escravidão: processos crime : o escravo como vítima ou réu. Ano: 1836 – Processo n°: 554.

<sup>45</sup> SIMÃO, Ana Regina F. Resistência e acomodação: a escravidão urbana em Pelotas, RS (1812-1850). Passo Fundo: UPF, 2002.

<sup>46</sup> CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO HISTÓRICA PROFESSOR HUGO ALBERTO PEREIRA NEVES. Livro de entrada e saída de escravos da Cadeia Pública de Rio Grande, 1857.



escravo que se pensasse como propriedade do seu senhor ou vivesse neutralizado pelo hábito da escravidão e pelo medo do castigo. Na medida do possível, os escravistas controlavam os mais distintos aspectos da vida do trabalhador escravizado. O proprietário e a sociedade escravista procuravam enquadrar estritamente o trabalho, a religião, o lazer, o treinamento servil etc., em forma direta e indireta. No século XIX, as posturas municipais eram muito precisas quanto ao comportamento dos cativos nos centros urbanos e às punições em que incorriam ao desobedecerem às determinações. Os cativos lutavam para conquistar e manter espaços de autonomia, mesmo relativos.

No contexto do baixo desenvolvimento das forças produtivas e do alto nível de exploração do cativo, as relações sociais entre escravizador e escravizado eram tendencial e predominantemente violentas. Em outras palavras, o escravizador era necessariamente “ruim”, não podendo, jamais, ser “bom”, sem comprometer a produção e a ordem instituída. A violência explícita ou latente era imprescindível ao funcionamento do sistema escravista. A lei e a moral dominantes naturalizavam a tortura do trabalhador, um direito e um dever privado dos escravistas. Sobretudo após a Independência, em 1822, o Estado procurou regular o castigo do escravizado para coibir excessos individuais que pusessem em perigo o bom funcionamento da instituição. A Igreja exigia que os cativos fossem castigados, com prudência. No início do século XVIII, o padre Benci escrevia: “Para trazer bem domados e disciplinados os escravos, é necessário que o senhor lhes não falte com o castigo, quando eles se desmandam e fazem por onde o merecerem”.<sup>47</sup>

O escravizado respondia comumente de forma violenta às condições de vida e de trabalho servis. Essa violência emergia no trabalho, nas relações com seus companheiros de cativeiro, na forma como ele se autocompreendia. Ela podia explodir em formas violentas de oposição e luta contra os escravizadores e contra a escravidão – a revolta, a sublevação, a fuga etc. A violência do cativo resultava em atos individuais contra o escravizador, sua família, seus capatazes e prepostos. A família escravista não podia jamais esquecer que coabitava com o seu “inimigo doméstico”, que o homem brutalizado podia, em um ato explosivo ou calculado, tornar-se um “bruto assassino”. A sociedade escravista vivia sob o temor da ira do cativo, realidade que habita ainda, no medo ao negro criminoso, o imaginário dominante no Brasil atual.

---

<sup>47</sup> Ver: CORREA, Rubens. “O trabalho, o sustento e o castigo”: a pedagogia da disciplina no governo dos escravos segundo o jesuíta Jorge Benci. *Monções UFMS/cpcx* - v. 3, n. 4, p.62 – 76., 2016.

A fuga era a maneira mais simples, segura e rápida do cativo libertar-se. No Rio Grande, desde o período colonial, os trabalhadores escravizados fugiam para além das fronteiras do Brasil. Em geral, o cativo que alcançasse os territórios castelhanos era ali recebido como homem livre. Após a Independência, em 1822, tratados contrários a esse princípio foram impostos pela diplomacia imperial, sobretudo no que se refere ao Uruguai. Na Banda Oriental, em Corrientes, Entre Rios etc., o ex-cativo podia empregar-se sobretudo nas fazendas da região. No Sul, como em outras regiões fronteiriças do Brasil, a possibilidade de expatriar-se teria diminuído a importância de outras formas de resistência.

Já em 1821, no diário de sua viagem ao Rio Grande do Sul e ao Uruguai, Saint-Hilaire apontava entre as justificativas do governo imperial para a guerra contra José Artigas for a proteção concedida por ele aos cativos fugidos do Brasil. O naturalista francês assinalava que os ex-cativos rio-grandenses eram tidos como os mais valentes soldados de Artigas, o mais popular dos caudilhos platinos, que prometeu e concedeu a liberdade aos cativos e terra a todos os deserdados. Os escravistas sulinos organizavam razias no Uruguai para sequestrar antigos cativos ali refugiados ou negros livres.

Nos séculos XVIII e XIX, no Rio Grande do Sul, dominou a pequena concentração de uma dezena ou pouco mais de fujões. Os primeiros quilombos sulinos datam, possivelmente, do início da ocupação lusitana. Na primeira metade do século XVIII, cativos fugiam de seus escravizadores; na segunda metade, nomeavam-se já capitães-do-mato. É abundante a documentação do século XIX sobre quilombos no Rio Grande do Sul.<sup>48</sup>

O Código Criminal escravista reduzia a um só crime – insurreição – fenômenos servis de significados diversos: tentativas coletivas de fuga; explosões servis contra um feitor odiado e, até mesmo, movimento contra a ordem escravista. Em geral, é difícil saber os objetivos exatos dos conspiradores. A insurreição contra a ordem instituída é a forma mais elevada da luta na sociedade capitalista. O mesmo não ocorria no escravismo. Para o trabalhador feitorizado, o caminho mais fácil e seguro para a liberdade era a fuga para o exterior ou para o interior do país. Por diversos motivos, eram muito difíceis insurreições servis mesmo regionais. Uma insurreição em todo o Brasil era materialmente impossível. Mesmo assim, há registros de insurreições escravas no território da província, mas não serão abordadas nesse trabalho.

---

<sup>48</sup> MAESTRI, Mario. Quilombos e quilombolas em terras gaúchas. Porto Alegre: EST e Editora da Universidade de Caxias do Sul, 1979.

### 3 ASPECTOS JURÍDICOS DA ESCRAVIDÃO NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO

São já conhecidos e numerosos os estudos sobre as ações de liberdade movidas por escravos no território do Império brasileiro ao longo do século XIX, bem como as discussões acerca do seu papel no processo de perda da legitimidade da escravidão no Brasil, acelerado a partir do fim do tráfico atlântico da escravidão no Brasil, em 1850. Em geral, argumenta-se que estes processos, embora muitas vezes fruto de ações individuais de escravos ou de seus advogados, geraram efeitos que atingiram muitas pessoas, dada a repercussão das sentenças entre escravos e entre advogados, juízes e juristas.<sup>49</sup>

Estudos recentes, têm mostrado que a lei de 1831, embora nunca tenha sido efetivamente aplicada, teve consequências jamais previstas por seus legisladores. Sendo recuperada por abolicionistas como Luís Gama para argumentar em ações de liberdade que, como a lei nunca foi revogada, já em fins da década de 1860 boa parte dos indivíduos tidos como escravos estariam sendo mantidos ilegalmente em cativeiro.<sup>50</sup>

A recuperação da história e do uso desse argumento em ações de liberdade pode contribuir para aprofundar a análise sobre o papel da lei de 1831 no processo de desligamento do regime de trabalho escravo na província, assim como possibilitar, a reflexão sobre a recorrência de práticas de reescravização no período do segundo reinado.

#### 3.1 As ações de liberdade

Nas décadas de 1830 e 1840, a Lei de 1831 foi negligenciada na fase de repressão ao tráfico, a partir do final da década de 1850, escravos, curadores e juízes, passaram a invocar a Lei de 1831 como justificativa legal para conceder liberdade aos escravos entrados no país após sua promulgação.

Até a década de 1880, a incerteza acerca dos efeitos da Lei de 1831 alimentou debates no governo e no parlamento. Em 1883, os senadores do Império se engajaram em calorosas discussões para decidir se esta Lei estava em vigor ou se caíra em desuso. As discussões revelaram que alguns juízes, considerando vigente a Lei, a executavam, e que outros, considerando-a caduca, deixaram de aplicá-la. Os senadores mais conservadores defendiam o desuso da Lei por falta de aplicação.<sup>51</sup>

A verdade é que as variações da jurisprudência acerca da execução da Lei de 1831 haviam aberto brechas legais que possibilitaram aos escravos, juntamente com seus curadores,

<sup>49</sup> NEQUETE, Lenine. O Escravo na Jurisprudência Brasileira. Porto Alegre: Edição do Tribunal da Justiça, 1988.

<sup>50</sup> MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. "O Direito de Ser Africano Livre: Os Escravos e as Interpretações da Lei de 1831". In Lara, S. H. & Mendonça, J. M. N. (orgs.), Direitos e Justiça no Brasil. Campinas: Ed. da Unicamp, 2006.

<sup>51</sup> SOARES, Macedo. A Campanha Jurídica pela Liberação dos Escravos. São Paulo: Editora José Olympio, 1938.

reivindicar a liberdade nas Cortes de Justiça. A crescente capacidade dos escravos buscarem a Justiça para reclamar direitos e lutar pela sua liberdade na segunda metade do século XIX foi objeto de debate entre os historiadores. Emilia Viotti da Costa defende que reivindicações escravas que pertenciam a uma “esfera oculta” tornavam-se públicas tão logo os escravos percebessem qualquer possibilidade de terem essas reivindicações reconhecidas. De acordo com a autora, isto ocorria sempre que uma mudança no equilíbrio de poder favorecesse os escravos.<sup>52</sup> Para George Reid Andrews, foi o caráter cada vez mais brasileiro da população escrava e a maior familiaridade dos escravos com a vida e os costumes brasileiros que lhes possibilitou a consciência da crise da escravidão e facilitou-lhes buscar compensação legal, denunciando a injustiça da escravidão nas décadas de sessenta e setenta, mas que não explica o acesso dos escravos africanos à Justiça.<sup>53</sup> Hebe de Castro considera que as possibilidades jurídicas de alforria na década de sessenta foram produtos de uma consciência antiescravista que antecedeu o movimento abolicionista e evidenciou a capacidade dos escravos de responderem rapidamente a novas possibilidades de alforria.<sup>54</sup> Na verdade, parece que uma combinação desses fatores contribuiu para o acesso dos escravos à Justiça na Província de São Pedro.

O fato de ter sido uma lei criada para aplacar as pressões abolicionistas inglesas, mas que não foi executada pelo governo, resultou, num primeiro momento, no tráfico clandestino de escravos e, logo a seguir, no desembarque e na venda, também ilegal, de escravos. Os senhores que compravam escravos africanos após a Lei de 1831, estrategicamente argumentavam que não estavam cientes da Lei, mas que os compraram “em boa fé”, como se vê na carta de alforria do senhor Porfírio Damasceno. Diz ele :

Ter comprado o preto Bonifácio no ano de 1847, na vila de Lages, Província de Santa Catarina, de um negociante de escravos que ali apareceu com um lote deles para a venda, na melhor boa-fé como aconteceu a diversas pessoas do lugar que igualmente compraram outros, na convicção que havia legitimamente comprado por ser permitido por lei o tráfico e importação de escravos, [...], chegando porém agora ao seu conhecimento de que o referido preto conjuntamente com outros fora introduzido e importado no Brasil depois da Lei de novembro de 1831, que proibiu esse tráfico, e que por isso foi indevidamente vendido, e o abaixo assinado iludido e enganado pelo vendedor, [...], declara o mesmo preto livre como se de ventre livre nascesse.<sup>55</sup>

<sup>52</sup> COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. São Paulo, Fundação Editora da Unesp, 1998.

<sup>53</sup> ANDREWS, George Reid. *Negros e Brancos em São Paulo*. Bauru: EDUSC, 1988.

<sup>54</sup> CASTRO, Hebe Maria da C. M. Gomes de. *Das Cores do Silêncio: Os Significados da Liberdade no Sudeste Escravista*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

<sup>55</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Segundo Tabelionato, Livro 22, p. 184 v, 1884*.

Houve senadores que discordaram da justificativa senhorial da “boa fé” e que argumentaram que um negro novo não se confundia com um ladino, e que não havia quem não os distinguisse à primeira vista.<sup>56</sup> Já os juízes de Direito, que na década de 60 concederam liberdade a escravos africanos com o fundamento de ter o escravo sido importado depois de 1831, eram acusados de levianos e incongruentes, pela imprensa da época e pelos seus colegas do Senado, afinal era grande o número de escravos que entraram no Brasil entre 1831 e 1850, e pode-se imaginar o quanto a execução plena da Lei de 1831 ameaçava a propriedade dos senhores de escravos.<sup>57</sup>

Na Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, já no final da década de 1850, a Lei de 1831, que no seu artigo primeiro declarava “todos os escravos que entrarem no território ou portos do Brasil vindos de fora ficam livres”, passou a ser invocada por curadores e juízes a favor da liberdade de escravos e de seus filhos. A incerteza da jurisprudência sobre a execução da Lei de 1831 somou-se à situação fronteiriça da Província com o Estado Oriental do Uruguai, onde a escravidão já fora abolida em 1842.

A situação fronteiriça de uma Província escravista, como o Rio Grande do Sul, com o Estado Oriental do Uruguai gerou controvérsias diplomáticas e a assinatura de tratados entre os dois países na segunda metade do século XIX. Entre os tratados assinados entre o Brasil e o Estado Oriental relativos à escravidão destacamos: O Tratado de 12/10/1851 e o Aviso nº 188, de 20/5/1856, que ampliaram a interpretação da Lei de 1831, confirmando o princípio então aceito no Direito Internacional privado, segundo o qual é livre o escravo que esteve em país onde não se admite a escravidão.<sup>58</sup>

Na verdade, a localização fronteiriça da Província de São Pedro com países do Prata onde a escravidão já fora abolida, facilitava aos escravos residentes nas cidades da fronteira e que saíssem temporariamente para a Banda Oriental acompanhando seus senhores, pleitearem a Manutenção da Liberdade quando retornassem ao território brasileiro. Nesses casos, os escravos, com ajuda de curadores, questionavam em juízo o direito senhorial e apresentavam como justificativa legal a Lei de 1831, além de outros recursos legais resultantes de tratados entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai. Houve, ainda, aqueles senhores que, não satisfeitos com as sentenças dos Juízes Municipais a favor da liberdade, apelaram delas para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. As ações de liberdade que apresentaram como justificativa o fato de os escravos terem atravessado a fronteira e vivido em território onde a

---

<sup>56</sup> MAMIGONIAN, “O Direito de Ser Africano Livre... op.cit.

<sup>57</sup> SOARES, A Campanha Jurídica... op.cit.

<sup>58</sup> MALHEIROS, Perdigão. A Escravidão no Brasil. Petrópolis: Editora Vozes, 1976.

escravidão era proibida constituíram-se numa especificidade das ações de liberdade na Província de São Pedro.<sup>59</sup>

O contexto abolicionista da década de 1880 possibilitou ainda que es- década de 1880 possibilitou ainda que escravos e curadores abolicionistas riograndenses se apropriassem da Lei de 1831 para provar a ilegitimidade da escravidão para os escravos africanos introduzidos no Brasil após aquela data. A ação de Jerônimo é ilustrativa desta aplicação da Lei, e mostram que a própria noção do direito do escravo à liberdade era construída invocando a naturalidade africana, ou o ano da entrada no Brasil, de forma a adequar-se ao artigo primeiro da Lei de 1831 e ao decreto que a regulamentava, de 12 de abril de 1832, que determinava que verificando-se o escravo ter vindo depois da cessação do tráfico, seria depositado para, em seguida, ser ouvido sumariamente, sem delongas supérfluas das partes interessadas. Segue como evidência a ação de Jerônimo:

Diz o preto Jerônimo, que tendo incontestável direito a sua liberdade, visto ser natural da Costa da África, e ter vindo para o Brasil no ano de 1846 e achando-se em poder de Manoel Porto Alegre, por ter falecido ultimamente seu ex-senhor, a bem da segurança de sua pessoa e liberdade da defesa de seus direitos requer a V. Exa. nomear-lhe depositário e curador.<sup>60</sup>

### 3.2 Reescravização de libertos

No catálogo de processos criminais relativos à escravidão do Arquivo Público do Rio Grande do Sul, abrangendo as décadas de 1830 a 1880, constam 68 casos em que, em algum estágio do processo, foi registrada a acusação de “redução de pessoas livres à escravidão” com base no artigo 179 do Código Criminal.<sup>61</sup> A grande proporção desses processos criminais, além de um número expressivo de ações cíveis, envolvia disputas pelo estatuto da pessoa em questão.

No Brasil escravista, se existiam várias possibilidades de obtenção da alforria por parte de escravos, igualmente importantes eram as práticas de escravização, a manutenção de velhas e novas formas de domínio senhorial, as tentativas de extensão do tráfico atlântico e interno de escravos e as dificuldades de manutenção do status de liberto e de segurança social daqueles que haviam logrado obter a alforria ou que haviam chegado ao Brasil no período da ilegalidade do tráfico.<sup>62</sup>

<sup>59</sup> GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: As ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994

<sup>60</sup> ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Autos para curadoria e depósito do preto Jerônimo*. Juízo de Órfãos, 1886, Porto Alegre.

<sup>61</sup> RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: processos crime - o escravo como vítima ou réu*. Coord. Bruno Stelmach Pessi e Graziela Souza e Silva. Porto Alegre: CORAG, 2010.

<sup>62</sup> CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

O Código Criminal brasileiro de 1830 foi visto, à época, como um passo importante para a modernização do direito penal, iniciativa compatível com o posto que o país recém- independente pretendia ocupar junto às chamadas nações civilizadas. Ele resultou do trabalho de um grupo de deputados e senadores, que analisaram dois projetos preparados por José Clemente Pereira e Bernardo Pereira de Vasconcelos, e incorporaram elementos de códigos e estatutos estrangeiros, além dos debates na Assembleia ocorridos em 1830.<sup>63</sup>

Um artigo contra a escravização de “homem livre, que se achar em posse de sua liberdade” foi incluído no projeto apresentado pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcelos, e propunha uma pena de aprisionamento com trabalhos forçados pelo período de cinco a 20 anos para os perpetradores do crime.<sup>64</sup> Era uma novidade, já que as Ordenações Filipinas, legislação portuguesa em vigor no Brasil durante o período colonial, não tinham uma provisão específica para o crime de escravização de pessoa livre.

Na época em que o Código Criminal do Império estava em discussão, o contexto era outro: as fronteiras da escravidão e da liberdade estavam sendo redesenhadas, já que o país se preparava para a abolição do comércio de escravos a partir de março de 1830. Teoricamente, a incorporação de pessoas escravizadas se daria a partir de então apenas pelo nascimento, já que não haveria entrada de africanos novos. Cumpria, portanto, garantir a liberdade daqueles que já eram livres. Ainda assim, não se pode assumir que o artigo no projeto de Vasconcelos tivesse como objetivo proteger da escravização também os africanos recém-chegados.<sup>65</sup>

A lei de 7 de novembro de 1831, cujo propósito era abolir o tráfico internacional de escravos para o Brasil, remeteu ao artigo 179 do Código Criminal para punição daqueles considerados traficantes. Em outras palavras, os legisladores escolheram enquadrar aqueles envolvidos com o financiamento da viagem, com o transporte e a chegada e os que compravam

---

<sup>63</sup> DANTAS, Monica D.; COSTA, Vivian C. Regulamentar a Constituição: um novo direito penal e processual para um novo país. Projetos, tramitação e aprovação dos primeiros códigos do Império do Brasil (1826-1832). In: WEHLING, Arno; SIQUEIRA, Gustavo; BARBOSA, Samuel (org.). História do Direito: entre rupturas, crises e descontinuidades. Belo Horizonte: Editorial Arraes, 2018, p. 119-164.

<sup>64</sup> “Art. 152. O que reduzir à escravidão o homem livre que se achar em posse de sua liberdade será punido com a pena de galés por cinco a vinte anos. E se o cativo injusto tiver sido de maior duração, a pena o excederá sempre à terça parte mais multa correspondente.” In: Projecto do código Criminal apresentado em sessão de 4 de maio de 1827 pelo deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos. Anais do Parlamento Brasileiro, Câmara dos Deputados, 1829, tomo 3, Rio de Janeiro, Typographia de H. J. Pinto, 1877. p. 95-109, 101.

<sup>65</sup> Os africanos recém-chegados foram genericamente denominados como “bárbaros” pelos membros dessa mesma legislatura no contexto da lei de locação de serviços: “Art. 7o . O contrato mantido pela presente lei não poderá celebrar-se, debaixo de qualquer pretexto que seja, com os africanos bárbaros, à exceção daqueles, que atualmente existem no Brasil”. BRASIL. Lei de 13 de setembro de 1830, regula o contrato por escrito sobre prestação de serviços feitos por brasileiro ou estrangeiro dentro ou fora do Império. In: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1830, v. 1, parte 1, p. 33.

africanos novos no crime de redução de pessoa livre ao cativo.<sup>66</sup> Essa escolha expandia o grupo originalmente protegido pelas provisões do artigo 179, visto que incluía africanos recém-chegados, de quem não se podia determinar se estavam em “posse da liberdade” quando da escravização.

Um decreto de abril de 1832 regulou os procedimentos: os traficantes deveriam ser julgados pela justiça criminal, enquanto o estatuto dos africanos deveria ser tratado como matéria cível.<sup>67</sup> Esse tratamento assimétrico dos criminosos e das vítimas criou confusões frequentes, já que o foco na condição da vítima – incerta, geralmente – tendeu a desviar a atenção das circunstâncias do crime e prejudicar a possível punição dos acusados.

Embora seja praticamente impossível quantificar, pode-se afirmar sem dúvida que a prática de reescravização de libertos foi recorrente no Império brasileiro. Diversos fatores concorreram para isso. Em primeiro lugar, a revogação da alforria foi formalmente proibida apenas em 1871. Apesar do trâmite processual ser complexo e do número de casos ter caído muito na segunda metade do século, essa prerrogativa senhorial pode ter dado margem a outras formas de reter o domínio sobre os libertos. Em segundo lugar, as alforrias condicionais implicavam num “limbo jurídico” – quando é que o libertado entrava no gozo da liberdade, no ato da alforria ou quando cumprisse a condição? – o que foi particularmente prejudicial às mulheres libertas, visto que colocava em dúvida o estatuto de seus filhos. Por último, a precariedade da vida em liberdade, ao forçar os libertos a procurar proteção, ao não permitir-lhes diferenciar-se dos escravos, também favoreceu a reescravização. Em geral, aquelas vítimas que conseguiam ser ouvidas pela Justiça o faziam através de ações cíveis de liberdade – quando haviam sido de fato reescravizadas – ou de manutenção de liberdade – quando corriam o risco de sê-lo, raramente gerando processos criminais.

A questão é que, na época, até a definição jurídica de posse era complicada. A variedade de sentidos conferida a esta noção podia ser percebida ainda no direito medieval português, já que, até pelo menos meados do século XIII, as palavras posse e propriedade eram designadas por uma única expressão, *iur* (do latim *ius*), o que indica que eram termos “vacilantes, incertos e confundíveis”, possibilitando a uma pessoa que obtivesse a propriedade de uma coisa, fosse

---

<sup>66</sup> “Os importadores de escravos no Brasil incorrerão na pena corporal do artigo cento e setenta e nove do Código Criminal, imposta aos que reduzem à escravidão pessoas livres, e na multa de duzentos mil réis por cabeça de cada um dos escravos importados, além de pagarem as despesas da reexportação para qualquer parte da África; reexportação, que o governo fará efetiva com a maior possível brevidade, contrastando com as autoridades africanas para lhes darem um asilo. Os infratores responderão cada um por si, e por todos.” BRASIL. Lei de 7 de novembro de 1831. In: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1831, v. 1, parte I, p. 182.

<sup>67</sup> BRASIL. Decreto de 12 de abril de 1832. Dá regulamento para a execução da lei de 7 de novembro de 1831, sobre o tráfico de escravos. In: Coleção de Leis do Império do Brasil - 1832, v. 1, parte II, p. 100.



ela uma fazenda ou uma pessoa, através do número de anos em que ela estivesse em sua posse, mesmo se estes fossem poucos. Com o passar do tempo, os conceitos de posse e propriedade foram sendo dissociados, aumentando o tempo necessário para um possuidor ser considerado proprietário. Mesmo assim, ainda que o direito de propriedade de algum bem fosse contestado, a manutenção da posse continuava a ser garantida ao possuidor enquanto não se provasse o contrário, como enfatizava Correia Telles:

Título XIII: Dos direitos e obrigações que resultam da posse

O possuidor presume-se senhor da coisa enquanto não se prova o contrário. Entretanto que outro não prova, que a coisa é sua, é o possuidor desonerado de mostrar o título da sua posse. Em paridade de direitos é o possuidor da melhor condição que qualquer outro. Todo detentor, ou possuidor, deve ser protegido pela Justiça contra qualquer violência que se pretenda fazer.<sup>68</sup>

A questão de quando a pessoa alforriada seria considerada juridicamente livre mobilizava juristas a ponto de merecer um debate no Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) em 1857. Era uma questão particularmente delicada para as mulheres visto que seu estatuto incidia sobre o dos filhos que viessem a gerar. Teixeira de Freitas, então presidente do IAB, defendeu posição que foi minoritária, segundo a qual apenas depois de cumpridas as condições a pessoa liberta seria considerada livre, o que implicava que os filhos nascidos no intervalo entre a alforria e o cumprimento da condição seriam escravos. Para Caetano Alberto Soares e Perdigão Malheiro, o marco temporal da liberdade era o da concessão da alforria em testamento, e o cumprimento das condições o momento em que o libertando entraria no gozo pleno da liberdade. Por essa interpretação, que foi a posição oficial adotada pelo IAB, os filhos que a libertanda tivesse nesse intervalo seriam livres. Dessa forma, ficava resguardado o princípio da vontade senhorial tão caro aos defensores da propriedade, e ao mesmo tempo abria-se espaço para a interpretação da liberdade como um direito natural e da alforria como restituição da liberdade, princípios que norteariam uma saída gradual da escravidão.<sup>69</sup>

A escravização das pessoas reconhecidas como livres era o foco original do artigo 179 do Código Criminal de 1830, portanto não cabiam questões de admissibilidade nesses casos como com libertos condicionais ou africanos. Ainda assim, o trâmite dos processos pela justiça imperial revela os limites da criminalização dessa prática antiga que se intensificou em torno de 1850, com o fechamento do tráfico atlântico de africanos e a alta do preço dos escravos.<sup>70</sup>

<sup>68</sup> TELLES, José Homem Correia. *Digesto Português, ou Tratado dos modos de adquirir a propriedade, de a gozar e administrar, e de a transferir por derradeira vontade; para servir de subsídio ao novo código civil*. Coimbra: Imprensa da Universidade, 1846. p. 86-87.

<sup>69</sup> NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira...* op.cit. p. 141-163.

<sup>70</sup> FLORENTINO, Manolo. *Sobre minas, crioulos e a liberdade costumeira no Rio de Janeiro, 1789-1871*. In: FLORENTINO, Manolo (org.). *Tráfico, cativo e liberdade – Rio de Janeiro, séculos XVII-XIX*. Rio de

No Rio Grande do Sul, a fronteira com o Uruguai foi determinante: a maior parte das vítimas livres havia sido sequestrada “além-fronteira”.<sup>71</sup> Tal especificidade alçou os casos de escravização ilegal na província às esferas diplomáticas, acrescentando uma nova camada de complexidade à análise do comportamento das autoridades encarregadas da repressão.

Embora a passagem de indivíduos escravizados pelas fronteiras acontecesse desde bem antes da criminalização da escravização ilegal, foi a partir dos movimentos de independência e do paulatino processo de abolição da escravidão nas antigas colônias espanholas da América do Sul, que também incluiu a promulgação de leis antitráfico e de liberdade do ventre, que este fenômeno foi ressignificado, podendo ser considerado, de fato, uma ampliação das fronteiras da escravização.<sup>72</sup>

Nesse contexto, a fronteira do Uruguai com o Brasil constituiu-se uma região particularmente vulnerável à escravização ilegal. Amplamente integrada à economia agrária do Rio Grande do Sul, que também era uma região de extensos territórios e baixa densidade demográfica. Boa parte dos proprietários de terra do norte e nordeste do país eram brasileiros; em várias dessas localidades, os escravos chegavam a ser um terço da população total, seguindo o mesmo padrão do Rio Grande do Sul nessa mesma época.<sup>73</sup> Especificamente na década de 1840, a conturbada conjuntura uruguaia e a instabilidade política da província do Rio Grande do Sul contribuíram significativamente para o aumento da passagem de pessoas entre as fronteiras. A Revolução Farroupilha (1835-1845), movimento separatista gaúcho contra o Império do Brasil, e a Guerra Grande (1839-1851) no Uruguai provocaram significativa desorganização social na região da fronteira, com incursões militares de lado a lado, roubo de gado e cavalos e apropriação generalizada de escravos para compor as tropas. A área da fronteira ficou ainda mais sujeita a tensões quando, necessitando desesperadamente de homens para compor suas tropas de defesa, o governo colorado de Montevideu, de quem o Brasil era aliado, proclamou a abolição da escravidão em 1842, sendo seguido pelo governo blanco de Cerrito em 1846. Agravados pelo fim do tráfico atlântico de africanos para o Brasil no início da década de 1850, esses fatores contribuíram para que a população negra do norte do rio Negro fosse tida como presa fácil para que se organizasse na fronteira do Brasil com o Uruguai nova

---

Janeiro, *Civilização Brasileira*, 2005. p. 331-366; SALLES, Ricardo. *E o vale era o escravo*. Vassouras, século XIX. Senhores e escravos no coração do Império. Rio de Janeiro, *Civilização Brasileira*, 2008.

<sup>71</sup> PETIZ, Silmei de Sant’Ana. *Buscando a liberdade: as fugas de escravos da província de São Pedro para o além-fronteira (1815-1851)*. Passo Fundo: Ed. Univ. de Passo Fundo, 2006.

<sup>72</sup> GRINBERG, Keila. *Fronteiras, escravidão...* op.cit. p. 7-24.

<sup>73</sup> PALERMO, Eduardo. *Los afro-fronterizos del norte uruguayo en la formación del Estado Oriental, 1810- 1835*. In: MALLO, Silvia C.; TELESKA, Ignacio (org.). “Negros de la Patria”: los afrodescendientes en las luchas por la independencia en el antiguo virreinato del Río de la Plata. Buenos Aires: Editorial SB, 2010. p. 190-191.

forma de tráfico de pessoas, que durou desde meados da década de 1840 até, pelo menos, o início dos anos 1870.<sup>74</sup>

É difícil apurar quantas dentre as pessoas livres escravizadas conseguiram denunciar os crimes de que foram vítimas. Provavelmente poucas. De qualquer forma, à diferença dos casos de escravização de africanos recém-chegados e de reescravização de libertos, as evidências sugerem que a escravização de pessoas reconhecidas como livres passou a ser tratada com gravidade pelas autoridades imperiais a partir de 1850. Relatórios do Ministério de Estrangeiros abordaram o problema, que claramente não ficava contido no Rio Grande do Sul. O tráfico de uruguaios livres levava-os até a Corte.<sup>75</sup>

---

<sup>74</sup> LIMA, Rafael Peter. A nefanda pirataria de carne humana: escravizações ilegais e relações políticas na fronteira do Brasil meridional (1851-1868). Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010

<sup>75</sup> LIMA, Rafael Peter. Negros uruguaios na Corte: implicações diplomáticas e estratégias de resistência (meados do século XIX). In: V ENCONTRO ESCRAVIDÃO E LIBERDADE NO BRASIL MERIDIONAL, 2011, Porto Alegre, RS, Anais [...]. Porto Alegre, UFRGS, 2011. Disponível em: <http://www.escravidaoeliberdade.com.br/site/images/Textos5/lima%20rafael.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2021.

#### 4 PROCESSO ABOLICIONISTA NA PROVÍNCIA DE SÃO PEDRO

Nos anos 1860 e 1870, tomou corpo verdadeiro processo de desescravização do Rio Grande do Sul, de essenciais e ainda não perfeitamente elucidadas influências para a história da região. A partir daqueles anos, cada vez mais aceleradamente, o Sul deixou de constituir uma das principais regiões escravistas do Brasil para assumir um novo perfil social e demográfico. A interrupção do tráfico transatlântico de trabalhadores escravizados, em 1850, determinara um rápido crescimento do preço do cativo. Então, os trabalhadores escravizados passaram a ser vendidos, de todas as regiões do Brasil, das cidades e dos campos, para as fazendas cafeicultoras do Centro-Sul, onde se concentrou a imensa maioria da população servil brasileira.

Tudo leva a crer que houve expansão vegetativa da população servil das fazendas pastoris sulinas. Esta mão-de-obra era utilizada nas estâncias e, possivelmente, reorientada parcialmente para centros consumidores, como o município de Pelotas, que manteve a exploração do trabalhador escravizado até os momentos finais da instituição. Com o aumento do preço dos cativos, o Sul transformou-se em exportador de trabalhadores escravizados para os cafezais. Um relatório do Ministério da Agricultura de 1884 anota a província sulina como o maior exportador de cativos entre 1874 e 1884, com 14.302 trabalhadores escravizados expatriados.<sup>76</sup>

Embora o número de escravos tenha diminuído desde a década de 1870, é preciso considerar que crescia a quantidade de libertos e libertandos entre a população. O período que se segue às leis de 1871 e 1885 marca a entrada nos quadros da liberdade de indivíduos cujos estatutos sociais estavam pautados por ambiguidades e indefinições que ora os aproximavam, ora os afastavam do ser livre e ser escravo. Entre eles encontram-se libertandos contratados, sexagenários que cumpriam os anos de serviços previstos em lei para indenização de seus senhores, ingênuos e ex-ingênuos tutelados, além de livres pobres que, compartilhando espaços sociais, solidariedades e ocupando o espaço urbano em busca da sobrevivência e do trabalho, atribuíam sentidos à construção da liberdade.

A segunda metade do século XIX foi marcada por mudanças profundas na escravidão brasileira, bem como pela elaboração das leis emancipacionistas que vieram a ampliar significativamente as possibilidades de luta pela liberdade e alterar a prática da alforria no país. A Lei de 1871 orientou o modo como deveria se encaminhar a abolição: de maneira gradual,

---

<sup>76</sup> CONRAD, R. *Os últimos anos da escravatura no Brasil*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, Brasília: INL, 1975. p. 351.

respeitando a propriedade e garantindo o controle social sobre escravos e libertos, a liberdade com que se sonhava era aquela que produzisse dependentes aos antigos senhores.<sup>77</sup>

O atrelamento pessoal fazia parte de uma concepção mais ampla e podia definir o lugar ocupado por um indivíduo naquela sociedade. “Ainda que a liberdade pudesse trazer aos escravos a liberdade jurídica, havia de se assegurar que as desigualdades fossem mantidas.” A autora prossegue afirmando que na década de 1880, “quando se falava em liberdade, não se falava necessariamente em negação absoluta das relações de escravidão.”<sup>78</sup> As medidas que pressupunham a continuidade das relações entre senhores e libertos presentes tanto na lei de 1871 quanto na lei de 1885, ao tentar preservar a possibilidade de manutenção dos libertos sob o domínio dos ex-senhores, tentava estabelecer uma linha de continuidade entre a escravidão e a liberdade. Tal perspectiva orientou o movimento abolicionista levada a cabo na capital do Rio Grande do Sul e a estratégia adotada para emancipar escravos quatro anos antes da promulgação da Lei Áurea.

O movimento abolicionista que marcou a década de 1880 no Brasil cresceu e organizou-se também em Porto Alegre, com o surgimento de associações libertadoras tais como a Sociedade Emancipadora Rio Branco (1881), a Seção Abolicionista do Partenon Literário (1883), a Sociedade Esperança e Caridade (1883), a Libertadora Mercantil (1883) e o Centro Abolicionista de Porto Alegre (1883).<sup>46</sup> O mesmo movimento ocorria no interior da província. Nos anos de 1883 e 1884, a campanha abolicionista foi intensamente discutida na imprensa local, destacando-se o *Jornal do Comércio* (do Centro Abolicionista), *A Reforma* (do Partido Liberal), *A Federação* (do Partido Republicano) e nos jornais *O Mercantil* e *O Século*. Este período foi marcado ainda pela realização de diversos eventos em prol da emancipação de escravos.<sup>79</sup>

O Centro Abolicionista, fundado em 1883 em Porto Alegre, foi formado a partir da iniciativa de liberais como Joaquim de Salles Torres Homem e Júlio César Leal, reunindo, contudo, membros de todas as tendências políticas, inclusive conservadores dissidentes. Em agosto deste ano, na reunião do Centro no Teatro São Pedro, foram nomeadas comissões libertadoras que deveriam percorrer os distritos da capital, subúrbios e freguesias negociando as libertações dos proprietários de escravos. Após campanha de rua iniciada em agosto, descrita na Ata do Centro Abolicionista destinada a Câmara de Vereadores de Porto Alegre, em 7 de

<sup>77</sup> MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre as mãos e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. Campinas: Editora da UNICAMP; Centro de Pesquisa em História Social, 1999

<sup>78</sup> MENDONÇA, *Entre as mãos e os anéis...* Op. cit., p. 101.

<sup>79</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Os cativos e os homens de bem: experiências negras no espaço urbano. Porto Alegre – 1858-1888*. Porto Alegre: EST Edições, 2003.

setembro de 1884 a capital foi considerada livre da escravidão, data escolhida em comemoração à independência do Brasil. Naquele documento, foram anunciados os nomes de 796 senhores, que teriam libertado 2.272 escravos até aquela data.<sup>80</sup>

Assim, em que pese a composição social heterogênea dos agentes envolvidos na campanha abolicionista em Porto Alegre, construiu-se um compromisso político sobre o modo como deveria se emancipar os escravos na província, qual seja, a partir das alforrias condicionadas à prestação de serviços. A este compromisso nos referimos como sendo uma “estratégia” que, naquele momento em que a escravidão se encaminhava para o fim e que as pressões escravas forçavam alguma medida, permitia simultaneamente declarar os cativos livres e seguir utilizando sua força de trabalho.

Seja nos jornais, seja nos Relatórios de Presidentes da Província ou em ofícios de autoridades diversas, por volta de 1884 eram frequentes as referências aos contratos de prestação de serviços como etapa necessária de preparo do escravo para a liberdade. Um artigo d’A Reforma, proclamando a libertação de quase todos os escravos da capital, parece explicitar bem o motivo de tal estratégia:

Não se trata de desorganizar repentinamente e sem transição o trabalho; não pretendemos encher as ruas de vadios. O que queremos é que Porto Alegre, de 28 de setembro em diante, só conte com homens livres em seu recinto, embora estes ainda estejam sujeitos a alguns anos de trabalho, como se dá com muitos dos que foram libertados nos últimos dias. Há nisto dupla vantagem. O trabalho doméstico e a pequena indústria não ficam desorganizados e os ex-escravos se preparam, n’um interstício de trabalho, para o gozo pleno dessa liberdade, que a tanto tempo anhelavam (sic). As liberdades concedidas com a condição de 2 ou 3 anos de serviço, que devem ser prestados ao ex-senhor, são benefício para os próprios libertados.<sup>81</sup>

Nos argumentos, não havia novidade: era preciso garantir a continuidade do trabalho dos libertos para que não houvesse impacto na economia e no serviço doméstico, e evitar o caos social que, no caso de uma libertação total e imediata, naturalmente levaria os libertos a vagabundagem e ao ócio. Além disso, as alforrias eram descritas como uma dádiva concedida pelo senhor, que além da liberdade, garantiria a devida e necessária proteção ao ex-escravo.

Assim, o movimento abolicionista da capital como um todo privilegiou a política conciliatória da libertação sob cláusulas de prestação de serviços, mostrando que havia um compromisso entre os agentes políticos em torno de uma abolição gradual, que respeitasse o direito à propriedade e a indenização, além de manter presente a ideia de que o liberto deveria ser controlado ou então cairia no ócio. O próprio caráter das festividades abolicionistas, como banquetes, eventos no Teatro São Pedro e a Quermesse promovida para arrecadar fundos para

<sup>80</sup> AHPAMV – Ata do Centro Abolicionista, folhas 12 a 25.

<sup>81</sup> MCSHJC – Jornal A Reforma, 15 de agosto de 1884, p.1.

a campanha, anunciam um movimento formado e encabeçado majoritariamente por setores mais favorecidos em geral que provavelmente não estavam dispostos a medidas radicais.

Quanto à participação dos negros, embora tenha sido convenientemente omitida do discurso oficial, tiveram papel ativo durante o movimento abolicionista no Rio Grande do Sul. A participação dos negros no processo da abolição na cidade forá silenciado no discurso abolicionista regional, pois eles formaram sociedades abolicionistas, como a Confraria de Nossa Senhora do Rosário, a Sociedade Beneficente Cultural Floresta da Aurora e a Sociedade Emancipadora Esperança e Caridade. Além da participação de lideranças negras, como o advogado abolicionista Sóter Caio da Silva e do tenente Aurélio Viríssimo de Bittencourt.<sup>82</sup>

Em relação à atuação dos partidos, à época da campanha abolicionista o cenário político partidário da Província estava dividido entre liberais, conservadores e republicanos. Desde o final da década de 1870, a presidência da província era ocupada pelos liberais, que procuraram manter uma postura conciliatória em relação ao fim da escravidão dentro dos marcos de uma abolição gradual. Na Assembleia Provincial, a questão servil ocupou apenas papel secundário, sendo que somente em 1880 é que se fez menção ao movimento abolicionista, demonstrando a resistência em se discutir os encaminhamentos necessários à questão, então em curso a nível nacional.<sup>83</sup>

O presidente da província José Julio de Albuquerque Barros, através da Circular de 16 de Agosto de 1884, declarava ser suficiente a menção do tempo de serviço a ser cumprido pelo liberto, tendo a alforria o mesmo valor que um contrato de serviços a terceiros, como previsto pela Lei de 1871, ficando o liberto imediatamente livre, estando, porém, obrigado a prestar os serviços sob pena de ser compelido a fazê-lo em estabelecimentos públicos ou a particulares conforme intervenção judicial, de acordo com a mesma lei (anexo A).

Em relação ao não cumprimento do contrato, na circular se afirmava que a jurisprudência e os tribunais “tem uniformemente compreendido o caso de infração da cláusula do Art. 83 do citado Reg. de 1872, como equivalente da infração do contrato de serviços, julgando-lhe aplicáveis o processo, competência e meios coercivos aí estabelecidos” (anexo A). Ou seja, em caso de não cumprimento, o senhor deveria reclamar ao Juiz de Órfãos, o qual deveria proceder sumariamente com o processo de acordo com a Lei nº 108 de outubro de 1837 (Art.14) e, no caso de o liberto ser condenado à prestação de serviços em estabelecimentos públicos, seus jornais seriam destinados ao contratante/ex-senhor. Ainda em caso de fuga,

---

<sup>82</sup> ZUBARAN, Maria Angélica. A invenção branca da liberdade negra: memória social da escravidão em Porto Alegre. Revista de História e Estudos Culturais, Porto Alegre: vol. 6, ano VI, nº3 (jul./ago/set., 2009).

<sup>83</sup> BAKOS, Margaret. RS: escravismo & abolição. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.p.56.

poderia ser decretada a prisão preventiva, por não mais de 30 dias, porém. Pouco tempo depois, a interpretação do Presidente conferida à lei, que considerava a igualdade entre alforria por prestação de serviços e contrato para a liberdade, seria aprovada pelo Ministro da Agricultura.<sup>84</sup>

A libertação proclamada na capital em 1884 pelos partidos e pelo Centro Abolicionista pôde viabilizar-se por meio de um sistema de alforrias que encontrou respaldo na Lei de 1871. Tal episódio foi devidamente documentado: em março de 1884, a Câmara Municipal de Porto Alegre deliberaria a criação de um Livro de Ouro dedicado às questões abolicionistas; também o Centro Abolicionista faria o livro de atas dirigido à Câmara mencionado anteriormente. Ambos os documentos descrevem em detalhes as realizações da campanha na cidade. Tais documentos gozaram do privilégio de criar uma versão oficial para os fatos, e trataram de enaltecer figuras da época, em geral políticos e comerciantes, elogiar a abolição gradual e deixar para as gerações futuras um relato que excluía os escravos de qualquer protagonismo em relação à sua libertação.<sup>85</sup>

Nesse mesmo sentido, pensa-se não somente o ato de anunciar os nomes dos senhores que alforriavam em tais documentos (o que do mesmo modo era feito através de jornais), mas também o ato de registrar a alforria em cartório deveria ter tido um papel bastante importante. Se por um lado, o registro da alforria em cartório tinha o sentido material bem específico de oficializar a condição de liberto (e, no caso particular das alforrias condicionais, assegurar-se, no interesse do senhor, do cumprimento das cláusulas estabelecidas, e no interesse do libertando, de proteger-se de investidas contra sua condição), por outro lado, registrar uma alforria e torná-la ato público - anunciado em documentos como a mencionada Ata do Centro Abolicionista ou nas páginas dos principais periódicos em circulação – poderia ter um caráter simbólico bastante importante. Ao registrar uma carta de liberdade, os senhores tornavam pública e oficial a “generosidade” para com seus escravos, o que poderia ser importante tanto por conta do contexto político de pressão do movimento abolicionista, quanto pela tentativa de tornar os libertos dependentes, de modo que continuassem a servi-los.

As alforrias concedidas sob cláusulas de prestação de serviços permitiam (ou ao menos era isso que se esperava) que se mantivesse ainda por algum tempo a continuidade do domínio senhorial sobre a força de trabalho do liberto, dando tempo para as adaptações necessárias. Em um momento de incertezas em relação ao tempo que sobreviveria o regime servil no país, em que outras duas províncias, Ceará e Amazonas, já se tinham declarado emancipadas; em que se

---

<sup>84</sup> MUSEU DE COMUNICAÇÃO SOCIAL HIPÓLITO JOSÉ DA COSTA. *Jornal A Reforma*, 14 de setembro e 15 de outubro de 1884.

<sup>85</sup> MOREIRA, Os cativos e os homens de bem... Op. cit., p. 171



debatiam novos encaminhamentos para o problema da abolição (o projeto que levaria a Lei de 1885); e em que a pressão escrava e o abolicionismo radical se alastravam pelo interior da província de São Paulo, levando a fugas em massa das fazendas que ecoavam por todo império<sup>86</sup>, as possibilidades abertas pela Lei de 1871 poderiam cumprir um papel bastante importante, pois garantia em todas as hipóteses a indenização ao senhor desde uma aparência de equanimidade.

Um acordo costurado nesse sentido poderia permitir simultaneamente libertar escravos, dando resposta aos anseios e pressão dos próprios cativos e a uma opinião pública crescentemente contrária a escravidão, e garantir os interesses dos proprietários de escravos. Contudo, se houve uma estratégia de encaminhar a emancipação de escravos na província de comum acordo a liberais, republicanos e conservadores dissidentes, endossada pelo movimento abolicionista que se organizou para negociar as alforrias com os senhores em uma campanha de rua, ela não poderia efetuar-se à revelia da aceitação dos próprios escravos.

Podemos pensar, que a alforria condicional, como estratégia adotada em Porto Alegre para pôr fim à escravidão, embora carregasse consigo o interesse de que, como libertos, os alforriados deveriam continuar a servir seu senhor, ela deveria ter condições que, ainda que não o fossem, tivessem uma aparência justa. Esta aparência buscava suas justificativas na velha concepção da alforria como dádiva. O que a leitura das alforrias informa é que os senhores seguiam pintando a liberdade como uma concessão fruto de sua generosidade, a quem seus protegidos e tutelados ex-escravos deveriam fidelidade e boa conduta.

#### **4.1 Realidade jurídica-social dos libertos**

É muito difícil apreender os distintos caminhos trilhados após a conquista da alforria. A análise de testamentos e inventários (documentos através dos quais podemos acompanhar libertandos que permaneciam junto a seus senhores) acaba por informar muito mais o tratamento dispensado pelos ex-senhores aos forros. Ainda assim, sugeriremos alguns dos recursos que estes indivíduos acionaram para modificar aspectos de suas vidas.

##### **4.1.1 Escravos herdeiros**

Dos testamentos consultados, em seis casos os senhores que haviam disposto que seus escravos ficariam livres com sua morte vieram a, durante a campanha abolicionista de 1884, modificar os termos da liberdade, passando a conceder alforrias condicionadas à prestação de

---

<sup>86</sup> MACHADO, Maria Helena P. T. O Plano e o pânico: os movimentos sociais na década da abolição. Rio de Janeiro /São Paulo: Editora UFRJ/ Edusp, 1994.

serviços. Em um outro caso, a disposição testamentária de passar liberdade aos escravos do falecido foi consumada durante o período da campanha, com o registro em cartório. A leitura desses documentos informa um aspecto importante referente aos anos finais da década de 1880 em Porto Alegre: a campanha abolicionista fez com que os senhores repensassem sua estratégia de como alforriar seus escravos. Se alguns previam libertar seus escravos quando falecessem, por certo o contexto que envolvia a questão da continuidade da escravidão no império os fez abraçar a alternativa apresentada pelo movimento abolicionista de alforriar com prestação de serviços. Naquele momento, era cada vez menos provável que uma promessa de liberdade com tempo indefinido (como a condicionada à morte do senhor) atendesse aos anseios dos escravos e que estes a aguardassem resignados.

Dos testamentos analisados, em treze deles há escravos e libertos como herdeiros de algum legado. Desses, em cinco há expressamente forros, em dois há mulheres “pardas” que serviram ao testador, em cinco há escravos, e em dois há filhos de escravas. Estes testamentos tiveram sua data de abertura entre 1884 e 1888, podendo ter sido escrito, conforme enunciamos, tanto anos antes quanto apenas alguns dias antes da morte do testador. Desse modo, procedemos ao cruzamento dos nomes presentes nos documentos com as alforrias, com o intuito de “localizar” escravos, libertos e indivíduos designados apenas pela cor.

São basicamente dois os tipos de bens deixados tanto a escravos, quando a libertos: uma quantia ou algum bem de raiz. No caso dos escravos consta em todos que seriam libertos quando da morte do proprietário. Sendo assim, os legados deixados por senhores tinham em mente um momento de ruptura (sua morte) com aqueles que os serviam, fossem cativos ou forros.

Uma outra intenção recorrente em torno dos legados deixados a escravos e libertos, era a de que utilizassem o dinheiro para comprar uma casa de moradia. Aqui há um fator importante: mesmo que contassem com a preocupação de seus senhores e ex-senhores de lhes aprover meios de vida após sua morte, não gozavam da confiança de que tivessem capacidade de administrar os mesmos bens. Os legados cujas quantias eram mais expressivas, ultrapassando frequentemente um conto de réis, ou bens de raiz deixados em testamento eram, em geral, deixados apenas “em usufruto”, ou seja, em caso de falecimento do usufrutuário, a quantia ou propriedade seria entregue a um outro herdeiro do testador (um familiar) ou aos descendentes forçados dos que haviam recebido o legado por pelo menos mais uma geração (quando não duas ou três). Frequentemente também caberia ao testador a tarefa de comprar uma casa ao legatário, caso fosse essa a vontade do falecido, ou depositar uma determinada quantia na Caixa Econômica, entregando apenas os rendimentos mensais ao beneficiário.

#### 4.1.2 Escravos ingênuos

As questões que dizem respeito à relação de senhores com os filhos ingênuos de suas escravas e aqui, o que principalmente nos interessa, com os filhos de suas ex-escravas, são muito delicadas. Ainda que as crianças nascidas após 1871 nascessem de ventre livre, e muito embora a mesma lei permitisse o agenciamento da força de trabalho desses indivíduos até seus 21 anos, os termos estabelecidos nas cartas de liberdade são muito mais reveladores do que a letra da lei. Se alguns senhores reconheciam que estavam “desistindo dos serviços a que o ingênuo era obrigado”, outros literalmente passavam a alforria. Prestando serviços ou não aos 55 senhores e ex-senhores de suas mães, seja através da cláusula da Lei de 1871 que estipulava que trabalhassem até os 21 anos, seja através do estabelecimento de uma condição mais curta, outros documentos nos informam o interesse dos proprietários em criar os filhos de escravas e libertas.

É o caso das Ações Judiciais de Tutela, documentos que tratam da transferência tutelar de crianças para terceiros devido ao falecimento de seus pais ou por outros motivos, nos quais figuram, sobremaneira, mulheres pobres e, entre essas, destacam-se as negras, forras ou cativas. No caso dos filhos das escravas, cabe lembrar que a condição de “ingênuo” como categoria jurídica foi definida pela Lei de 1871, que, apesar de considerar livre o filho da escrava nascido a partir daquela data, mantinha o atrelamento da criança com o senhor de sua mãe na medida em que lhe concedia a prerrogativa da tutela. Até os oito anos de idade, a criança deveria permanecer com o senhor de sua mãe, sendo que depois desse período, o senhor poderia optar por continuar utilizando os serviços dos libertos até os 21 anos, ou requerer do Estado uma indenização pecuniária de 600\$000. Segundo Robert Conrad, em 1885 existiriam ainda 400 mil ou mais ingênuos matriculados, dos quais apenas 0,1% teriam sido entregues ao governo após os oito anos, demonstrando que os senhores preferiram manter a tutela consigo a entregar as crianças ao estado e evidenciando, assim, o quanto valorizavam aquela mão-de-obra.<sup>87</sup>

Já no caso das dos filhos das mulheres forras, Maria Aparecida Papali demonstra que frequentemente eles eram considerados órfãos, isso porque as brechas permitidas pela Lei de 1871 mantiveram a questão do ingênuo em bases bem próximas às da legislação orfanológica imperial, de acordo com a qual eram considerados órfãos e poderiam ser, portanto, tutelados, os filhos de mulheres solteiras, pobres e miseráveis, situações nas quais se encontravam a maioria das libertas. A autora atenta que, mesmo tendo família e possuindo companheiro fixo, o fato de não serem oficialmente casadas dificultou a possibilidade de manterem consigo a

---

<sup>87</sup> CONRAD, Robert. Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850 – 1888. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.p.142-144.

tutela de seus filhos. Papali verificou que, para Taubaté, este passou a ser um requisito cada vez mais cobrado pelos Juízes de Órfãos como comprovação de condição civil.<sup>88</sup>

No período por nós estudado, nos deparamos com várias libertas que, com a justificativa da pobreza e da falta de condições para criar (justificativa que é dada pelo candidato a tutor), tiveram seus filhos deixados aos cuidados de seus senhores e ex-senhores e estes, não raro, passavam a responsabilidade a terceiros. Era comum que os candidatos à tutoria se dirigissem ao Juiz de Órfãos alegando que a criança em questão precisava de proteção, alguém que pudesse lhe dar educação e ensinar-lhe um ofício. No entanto, segundo Papali,

Algumas condições para tanta generosidade permaneceram veladas nas entrelinhas dessas ações. A grande maioria das crianças e jovens tutelados não recebia nem o ensinamento das primeiras letras, sendo encaminhadas ao trabalho na lavoura ou ao serviço doméstico. Foi o início de uma grande demanda pela mão-de-obra disponibilizada por estes pequenos.<sup>89</sup>

#### 4.1.3 Mulheres libertas

Se durante a escravidão, a vida de escravas e libertas foram marcadas (ainda que de modos distintos para umas e outras) pela sua condição de mulheres, a abolição em 1888 iria aproximar ainda mais e arrastá-las para um mesmo patamar:

Para as mulheres egressas da escravidão ou de seus limiares, a liberdade teria que ser negociada no mundo privado das cozinhas, tanques e quintais, onde mulheres solteiras e casadas se desencumbiam de intermináveis tarefas do serviço doméstico, enquanto amas cuidavam de bebês e crianças maiorzinhas, cozinhavam para elas, contavam estórias e as faziam ninar, sempre longe de seus próprios filhos. Abrigadas em quartos minúsculos, dispensas e outros locais insalubres, as *Benedictas* e *Ovídias* dos anos que se têm convencido chamar de pós-abolição se mantiveram quase invisíveis para os contemporâneos e para os historiadores.<sup>90</sup>

Esta chave de leitura nos permite observar as mulheres forras em Porto Alegre através dos processos que envolviam seus filhos e o modo como muito provavelmente constituíram uma parcela da população que sofreu de forma ainda mais intensa com a vigilância senhorial e do poder público, conforme indicam os registros da cadeia civil.

Os senhores certamente tiraram proveito da liberdade condicional de suas ex-escravas também em relação a seus filhos. Isso pode sugerir que as mulheres contratadas tenham permanecido cumprindo as cláusulas de suas alforrias junto a seus senhores e que, algumas delas, apenas com a possibilidade de romper definitivamente o laço formal que as ligava ao ex-senhor, advindo com a Lei Áurea, tenham deixado seus antigos lares em busca de uma nova

<sup>88</sup> PAPALI, Maria Aparecida. *Escravos, libertos e órfãos: a construção da liberdade em Taubaté (1871-1895)*. São Paulo: Annablume, 2003.

<sup>89</sup> PAPALI, Maria Aparecida. *Ingênuos e órfãos pobres: a utilização do trabalho infantil no final da escravidão*. Estudos Ibero-Americanos. PUCRS, v. XXXIII, n. 1, p. 149-159, junho de 2007, p. 156.

<sup>90</sup> MACHADO, Maria Helena P. T. *Corpo, Gênero e Identidade no Limiar da Abolição: a história de *Benedicta* Maria Albina da Ilha ou *Ovídia*, escrava (sudeste, 1880)*. Revista Afro-Ásia, n. 42, 2011, p.192.

vida, tendo que, para isso, em alguns casos, abandonar seus filhos, dada a precariedade das possibilidades da vida de libertas.

#### 4.1.4 Escravos como vadios

Considerando que ao menos desde a década de 1870 o número de libertos vinha aumentando em Porto Alegre e considerada, ainda, a ampla concessão de alforrias que antecedeu a Lei Áurea, temos na década de 1880 um cenário bastante amplo em termos populacionais na capital da província. Tal diversidade engloba uma série de pessoas que se encontravam em posições difíceis e contraditórias quanto à afirmação de sua condição social, como os libertos contratados. O cenário da capital era formado, dessa feita, tanto por escravos e forros, quanto por contratados, por ingênuos, por sexagenários em vias de libertação, além da população livre de cor, ligada à escravidão muitas vezes através de laços de parentesco e de sociabilidades.

Por certo este quadro não é exclusividade da década de 1880. Entretanto, à medida que se aproximava o fim da escravidão no império, somado aos vários elementos que estavam em jogo naquele momento – leis emancipacionistas, movimento abolicionista, pressão escrava, resistência da elite escravocrata, é possível perceber nas entrelinhas das fontes analisadas a agência daqueles sujeitos lidando no cenário urbano com as novas possibilidades que se abriam e impondo resistência a certas práticas de senhores e do poder público.

Comprometida com um processo gradual, a Lei do Ventre Livre, assim como todos os debates e demais medidas que se seguiram até e após a promulgação da Lei Áurea, tinham como principal preocupação o destino dos libertos. Ou seja, era preciso simultaneamente combater uma suposta tendência ao ócio e à vadiagem, e tornar o liberto um trabalhador, inserindo-o na sociedade como trabalhador livre. Entretanto, a emancipação de escravos no Brasil esteve também intimamente ligada à continuidade da ideologia paternalista que permeou as relações escravistas. Embora a política de domínio senhorial baseada naqueles princípios estivesse ruindo gradativamente desde as últimas décadas do século XIX, a mentalidade senhorial seguia entendendo a liberdade como um favor ao qual o liberto deveria gratidão, deferência e, como se pode observar nos textos das cartas de liberdade, deveria seguir trabalhando junto aos antigos senhores. Ou seja, a liberdade almejada era aquela que produzisse dependentes aos antigos senhores.

Ao tratarmos das décadas finais da escravidão, portanto, falamos de um momento em que estavam em choque e em processo de disputa tanto na arena social quanto no campo jurídico (como tem demonstrados vários estudos dedicados ao tema) as lutas travadas por escravos e forros pela liberdade. Tal cenário intensificou-se na década de 1880 com o crescimento

vertiginoso do movimento abolicionista e, na contramão, com a defesa senhorial de seus interesses tentando refrear este processo. Ou seja, trata-se dos embates travados por agentes sociais distintos em torno de uma política de domínio social que tivera suas bases atingidas e que precisava, por conseguinte, readequar-se. Assim, se no horizonte de expectativas dos discursos senhoriais apenas o uso da repressão não bastaria para assegurar uma transição exitosa do trabalhador escravo para um o regime de trabalho livre, por certo, o uso da força e da vigilância era uma ferramenta bastante útil e necessária para a manutenção da ordem social.

O movimento de 1884 resultou na emancipação de parte significativa dos escravos existentes em Porto Alegre e no restante da província (ainda que tenha permanecido longe de efetivar uma “abolição antecipada”). No entanto, as contradições e ambiguidades a que ficou sujeita a massa contratados alforriados e, principalmente, o modo como estes efetivamente agiram a partir de então, parece ter colocado em xeque a expectativa de que os libertos seguiriam sob a tutela dos ex-senhores, tornando-se contratados obedientes e dependentes. Em comunicado do presidente Rodrigo de Azambuja Villanova ao chefe de polícia da província em 1887, em seção intitulada “Elemento servil”, a autoridade provincial faz um breve balanço das libertações de escravos transcorridas desde alguns anos antes. Além do movimento de 1884, no ano seguinte havia sido promulgada a Lei de 1885, com a qual as autoridades viam-se envolvidas ainda em meados de 1887. Frente a este quadro, Villanova solicitava que se tomassem providências.

Em seu texto, o presidente descreve o caos em que se encontrava a província, cujos proprietários teriam libertado seus cativos sem importar-se com medidas que assegurassem o êxito da via de libertação escolhida. Segundo ele “o liberto, que em virtude de antigos costumes e educação que recebeu, padece sempre de uma aberração, senão perversão de senso moral, a qual não lhe permite uma noção clara dos direitos e deveres, confundindo o bem como o mal, a liberdade com a licença.”<sup>91</sup>

Referindo-se tanto aos contratados, quanto aos sexagenários, que ficaram obrigados a prestar ainda três anos de serviços a seus antigos senhores<sup>92</sup>, o relato segue da seguinte forma:

Com efeito, o que estamos presenciando nesta capital? Uma grande parte dos libertos de 1885, violando a fé dos contratos e a todos surpreendendo pela ingratidão, abandonaram precipitadamente a casa de seus benfeitores tão depressa estiveram de

<sup>91</sup> CENTER FOR RESEARCH LIBRARIES. Relatório apresentado ao Illm. e Exm. Sr. Dr. Rodrigo de Azambuja Villa Nova, vice-presidente da província do Rio Grande do Sul pelo conselheiro Bento Luiz de Oliveira Lisboa por ocasião de passar-lhe a administração da mesma província em 25 de abril de 1887. Porto Alegre, Officinas Typographicas do Conservador, 1887, p. 32 – 33

<sup>92</sup> “São libertos os escravos de 60 anos de idade, completos antes e depois da data em que entrar em execução esta lei, ficando, porém, obrigados a título de indenização pela sua alforria, a prestar serviços a seus ex-senhores pelo espaço de três anos.” Lei nº 3.270, art. 3 §10. Coleção de Leis e Decretos do Império do Brasil. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade/legislativa/legislacao/publicacoes/Doimperio>

posse da carta de alforria; outra não tardou muito a ser despendida como meio de se livrarem os senhores dos aborrecimentos das constantes infidelidades de seus criados. Mais de duas terças partes dos contratados daqueles tempos andam vagando pela cidade maltrapilhos, sem abrigo e sem pão, frequentemente hóspedes da cadeia e do hospital. Na campanha a situação não é diferente; os libertos vivem em correrias, vagando durante o dia pelas estradas e tabernas e repartindo a noite entre o deboche e a rapina.

Villanova segue reclamando da recusa dos libertos em empregarem-se nos serviços de que se necessitava: “Apesar da falta de braços, não se encontra hoje um jornaleiro que se sujeite ao trabalho por algum tempo, devido aos hábitos de ociosidade que estão neles arraigados.”<sup>78</sup> Segundo o presidente, enquanto na lavoura e na criação de gado faltava mão-de-obra, também o serviço doméstico se achava completamente desorganizado:

A vadiagem progride desenfreadamente; o abuso da aguardente marcha a par com a degradação moral; a prostituição toma proporções inquietadoras e o pauperismo aumenta com esse grande número de indivíduos que, lançados de chofre em um meio muito diferente daquele em que viviam e cercados de novas e urgentes necessidades, estragam-se pela maior parte na orgia vegetando em lastimável miséria, onde fatalmente perecerão, arrastando a sua descendência.

De acordo com o presidente, seria “preciso convencer o liberto que o direito à preguiça é imaginário, havendo só de real o dever ao trabalho, fonte perene de felicidade e moralidade.”

Assim, Villanova pedia ao chefe de polícia que empregasse os meios necessários no sentido de chamar ao trabalho os “vagabundos” e reprimir a libertinagem, propondo as medidas necessárias ao governo, e que elaborasse um código de posturas para regulamentar o serviço doméstico na província em que ficassem garantidos deveres recíprocos entre amos e criados. Em um texto alarmista, o presidente da província demonstra sua preocupação frente à frustração das expectativas sobre a libertação de escravos através de contratos, muito semelhante em relação à suspensão do gozo da liberdade sofrida pelos sexagenários atingidos pela lei de 1885.

A emancipação de escravos por meio das alforrias condicionais e a posterior regulamentação do serviço doméstico em 1887 através de um Código de Posturas especial, são dois dos elementos que denotariam uma tentativa por parte das elites locais, frente à aproximação da abolição, de continuar a exercer o controle social sobre os trabalhadores em substituição a forças meramente coercitivas. As estratégias de controle sobre a população pobre, a qual era formada em grande parte por trabalhadores escravos, libertos e seus descendentes, demonstrando ainda como o espaço urbano e suas múltiplas possibilidades eram um meio atrativo para aquela população e para trabalhadores livres pobres de um modo geral sendo, portanto, um “espaço preferencial de regulamentação para as elites dominantes ao longo de todo o processo de formação do mercado de trabalho livre.”<sup>93</sup>

<sup>93</sup> PESAVENTO, Sandra. Emergência dos subalternos. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1989.p.20  
MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular (Porto Alegre – século XIX). Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

Nas cidades, os escravos socializavam com uma série de indivíduos rotulados pelas elites como vadios, sendo o setor mais visado pelas autoridades. O conceito de vadio, por ser vago e maleável, podia servir para enquadrar grupos sociais e atender a objetivos distintos. Visava, sobretudo, atingir indivíduos que possuíam atividades ocasionais/sazonais, recrutar obrigatoriamente indivíduos para as forças armadas etc., o que se contrapunha a ideia de “homens livres ativos” que, resumidamente, dizia respeito àqueles que podiam comprovar residência e empregos fixos. Forçar um indivíduo ao trabalho não significava tão somente sua valorização do ponto de vista econômico do emprego regular da força de trabalho; significava também inserir determinados indivíduos a uma estrutura de poder, sujeitados a uma autoridade: “O rótulo de vadios, na maioria dos casos, parece ter sido dirigido aos que não obedecem às regras vigentes de dependência pessoal.”<sup>94</sup>

Ao analisar os crimes e delitos cometidos pela população negra em Porto Alegre vê-se que eles estavam diretamente relacionados ao controle e vigilância que ela vinha sofrendo por parte do poder público para compeli-la ao trabalho. Nesse sentido, ao dar entrada na Cadeia Civil por vagabundagem, desordem, infração de posturas e descumprimento de contratos de prestação de serviços, por exemplo, vemos aqueles indivíduos impondo resistência e contornando os limites do poder senhorial e do poder público sobre sua conduta, procurando exercer certas margens de autonomia que certamente entendiam como direito próprio de sua condição, seja de negros livres que sofriam com a vigilância sobre a população de cor, seja sobre recém-libertos de quem esperava-se a continuidade de laços de dependência e de trabalho junto aos ex-senhores.

Inaugurada em 1855 às margens do Guaíba, a Casa de Correção de Porto Alegre recebia presos de todo o Rio Grande do Sul. Embora fosse a mais adequada das cadeias da província para seus fins, suas precárias estruturas, falta de limpeza, de recursos e a superlotação resultavam em um lugar pouco habitável para os que ali passavam. Em relatório de 14 de junho de 1885, feito por comissão nomeada pela Câmara de Vereadores da capital para verificar as condições da cadeia e do Hospício São Pedro, descreveu-se a situação de penúria em que se encontrava a Casa de Correção, que naquele momento segundo afirmavam, estaria abrigando em cada um de seus compartimentos o quádruplo de presos possível.<sup>95</sup>

---

<sup>94</sup> MOREIRA, Paulo Roberto Staudt. *Entre o deboche e a rapina: os cenários sociais da criminalidade popular* (Porto Alegre – século XIX). Porto Alegre: Armazém Digital, 2009.

<sup>95</sup> ARQUIVO HISTÓRICO DO RIO GRANDE DO SUL - Relatório da comissão nomeada pela Câmara de Vereadores de Porto Alegre para visita da Cadeia Civil e do Hospício São Pedro. Fundo Câmara Municipal de Porto Alegre, maço 149, 14/06/1885.



Na cadeia, conviviam presos sentenciados, pronunciados, em processo de julgamento e presos correcionais, cuja rotatividade era bastante grande. Além desses, a cadeia abrigava também alienados à espera de vaga no Hospício São Pedro. Dos presos correcionais, muitos eram escravos, presos por ordem de seus senhores. Se o código penal previa a privação da liberdade aos sentenciados, contudo, o cárcere também atendia a outros poderes e interesses, servindo como um importante mecanismo de controle sobre uma parte bem específica da população:

Muitas vezes utilizado arbitrariamente por delegados e autoridades, o cárcere também foi um espaço civilizador de grupos livres e “desclassificados”, de faltosos com os termos de bem viver, além, claro, de servir de instrumento de castigo de escravos fujões ou desrespeitosos com seus senhores.<sup>96</sup>

A leitura de documentos sugere é que, após a Lei Áurea, houve um recrudescimento ainda maior do controle e repressão a ex-escravos e seus descendentes livres. Rodrigo de Azambuja Villanova, em seção intitulada “Lei de 13 de maio” do relatório da presidência da província, expõe suas expectativas em relação aos libertos que em nada se diferiam da descrição que fazia dos contratados e sexagenários um ano antes: para ele, deixar o liberto entregue ao seu livre arbítrio, dono de uma liberdade para a qual não estava preparado por força de sua antiga condição, era um erro que poderia levar a graves transtornos de ordem moral e econômica.

Para Villanova, a legislação em vigor era manifestamente deficiente quando se tratava de punir os que não possuíam ocupação honesta, já que apenas sujeitava o indivíduo à assinatura do termo de bem-viver, “que no caso de quebramento, importa em alguns dias de prisão que não torna melhor o vadio, nem lhe dá hábitos de trabalho.” O presidente da província segue apontando a solução, apesar dessas “limitações”: “Em todo caso, na falta de outros meios de repressão, muito preciso se torna não desprezar este, devendo a polícia exercer sobre eles severa vigilância, porque o vagabundo é instrumento preparado para todos os crimes.”<sup>88</sup> Temos, assim, a promessa da vigilância e a perspectiva da repressão como uma solução à perda de poder moral e do controle social baseados em relações escravistas como meio de compelir o recém egresso do cativeiro ao trabalho; expectativas as quais os trabalhadores seguiram dando respostas no cotidiano de disputas em torno de visões da vida em liberdade e da luta por direitos em uma sociedade social e racialmente desigual.

---

<sup>96</sup> SILVA CESAR, Tiago da. A ilusão panóptica: encarcerar e punir nas imperiais cadeias da Província de São Pedro (1850 – 1888). São Leopoldo: Oikos, 2015, p. 85.

## 5 CONCLUSÃO

Por fim, pode-se afirmar que os africanos e seus descendentes estiveram e participaram na formação da sociedade sulina de forma decisiva. Defendendo suas fronteiras, trabalhando na criação de gado e na produção de charque, que foram as bases da economia gaúcha no século XIX; ou exercendo as mais diversas atividades nas áreas urbanas. Sem exagero nenhum, pode se dizer que foram os responsáveis pela prosperidade da província no século XIX. Trazidos de forma coercitiva para executar as tarefas mais penosas da sociedade, até o fim da escravidão, os afrodescendentes lutaram por sua liberdade – fugindo, formando quilombos ou justificando seus algozes. A escravidão nada teve de romântica, como afirmam certos intelectuais. Ela significou um período de luta pela liberdade, por parte dos trabalhadores negros escravizados. Luta que levou a morte e a castigos cruéis, inerentes ao sistema escravista, que fez dos africanos e seus descendentes os párias da sociedade brasileira, trazendo seus reflexos negativos a esta etnia até os dias atuais.

Através da análise dos documentos encontramos o espaço dos africanos e dos afrodescendentes e sua relação com a justiça. Verificamos aspectos do cotidiano de cativos e libertos, tendo que levar em conta que, por mais interessantes que possam ser tais fontes, elas próprias possuem uma história e, desta forma, não necessariamente são capazes por si sós, de contar a história de cativos e libertos de origem africana. Contudo, esses documentos lidos atentamente relatam o dia a dia das relações entre diversos segmentos sociais. Acreditamos que esta investigação possa contribuir para dar visibilidade às marcas da presença africana no Rio Grande do Sul. Analisando a região sul, que teve sua ocupação tardia em relação às outras regiões do Brasil, verificamos que a utilização da mão de obra escrava também esteve presente nas mais variadas atividades desde o início da ocupação da província.

No caso particular da Província de São Pedro, a aplicação da Lei de 1831 apresentou algumas especificidades: primeiro, a situação fronteiriça com os países do Prata onde a escravidão já fora abolida e a assinatura de tratados relativos à escravidão entre o Brasil e o Estado Oriental do Uruguai em 12/10/1851 e o Aviso nº 188, de 20/5/1856, possibilitaram novas interpretações da Lei de 1831 a favor da liberdade dos escravos que retornaram à Província depois de residirem no Estado Oriental com seus senhores. Vale salientar a atuação dos curadores e juízes abolicionistas riograndenses, que, apesar da oposição dos setores escravistas locais, manifestaram-se majoritariamente a favor da liberdade desses escravos nos Tribunais de Primeira Instância. Por outro lado, alguns senhores de escravos contestaram o direito à liberdade dos escravos que com seu consentimento residiram no Estado Oriental, sob a legação da passagem forçada da fronteira devido à Revolução Farroupilha, demonstrando o

uso desse conflito a favor da manutenção da escravidão na Província de São Pedro. Por último, a presença de escravos com naturalidade oriental e dos chamados “arreatados” reivindicando em juízo sua liberdade com base na Lei de 1831, evidencia a instabilidade e precariedade da condição jurídica da liberdade nas fronteiras meridionais do Brasil, o que possivelmente, significou a reescravização de libertos e a escravização de negros livres do estado Oriental para serem vendidos como escravos na Província.

Analisamos a época da abolição da escravatura que vai aparecer, em um primeiro momento, como resultado da ação benemérita de proprietários de bom coração e imbuídos de um espírito “civilizatório”; a liberdade surge não como uma dádiva, mas como sinal de novos tempos. Verificamos que a partir do século XIX o Estado passa a intrometer-se nas relações entre senhores e escravos através da legislação. Várias leis e decisões do governo passam a regulamentar a escravidão. A legislação que passa a regradar a escravidão e organizar a abolição promove diversas mudanças na sociedade brasileira em fins do século XIX. Nas vilas e cidades o controle e a aplicação da lei e da ordem ampliaram-se, passando a incluir as autoridades político-administrativas responsáveis pela criação e imposição de normas de comportamento, formalizando-as e diluindo-as em uma organização burocrática.

As últimas décadas da escravidão foram anos de muitas conquistas para os negros. Muitos deles souberam tirar proveito das possibilidades de ganhos econômicos no meio urbano, e tiveram a experiência marcante de conseguir comprar sua liberdade através do trabalho árduo e da ajuda de familiares e amigos. A clientela do sistema de justiça que se vai desenvolvendo durante o Oitocentos, apresentava uma diversidade social muito mais ampla, abrindo um leque que incorporava as demandas das diferentes classes e grupos étnicos que compunham a rede social. As expectativas sociais em torno da justiça manifestavam-se em toda a sociedade e, de modo acentuado, entre aqueles que não detinham poder pessoal ou posição para fazer justiça por seus próprios meios. Era exatamente no horizonte da visão dos homens e mulheres sem posses que o ritual da justiça parecia ganhar contornos mais nítidos e carregados de significados.

A violência da escravidão não transformava os negros em seres “incapazes de ação autônoma”, nem em passivos receptores de valores senhoriais, e nem tampouco em rebeldes valorosos e indomáveis. De alguma forma eles se manifestaram em relação a sua condição, e agiram de acordo com lógicas ou racionalidades próprias, e que seus movimentos estavam vinculados a experiências e tradições particulares e originais, no sentido de que não são simples reflexo ou espelho de representações de “outros” sociais. A justiça se tornou uma instituição na qual os cativos conquistaram alguns direitos, mesmo sem poder tentar nada sem auxílio de

homens livres por não ter direitos civis e não poderem agir judicialmente buscaram curadores para defender seus direitos perante os tribunais.

Embora a estratégia de libertação de escravos com alforrias por prestação de serviços tenha tido por objetivo manter o domínio sobre a força de trabalho dos libertos e orientá-los para a vida em liberdade, esperamos ter conseguido demonstrar que, ao entrar em conflito com a prática social dos próprios forros e com o seu entendimento do que era ser livre, não é possível conceber tais liberdades como simples continuidade da escravidão. Não consideramos também que os planos da elite local fossem apenas disfarçar a continuidade da escravidão sob os panos da liberdade. Ao contrário, a estratégia adotada era bastante explícita em relação a uma determinada forma de se encaminhar a abolição de se conceber a liberdade naquele período. Mais do que a escravidão, era o problema da liberdade que estava em pauta no Brasil ao menos desde a década de 1870 e com ainda maior intensidade na década seguinte, e era a este problema que estavam tentando dar resposta senhores, políticos e abolicionistas de acordo com os seus interesses específicos. Acontece que escravos e libertandos também tentavam, a seu modo, encontrar soluções para este mesmo problema.

## REFERÊNCIAS

**ANEXO A****Circular nº 819 de 16 de agosto de 1884**

Circular – 5ª Directoria – N. 819 – Província do Rio Grande do Sul. – Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de agosto de 1884.

Illm. Sr.

Suscitando-se duvidas em varias localidades acerca do modo pelo qual o senhor de escravo póde alforrial-o com a clausula de serviços, e do meio de o compelir ao cumprimento da condição, declaro que a simples enunciação feita pelo senhor na carta de liberdade, do tempo pelo qual o escravo será obrigado a servir, tem o mesmo effeito e vigor que o contrato de locação de serviços celebrado com um terceiro mediante o consentimento do senhor e approvação do juiz de orphãos, nos termos do artigo 4º § 3º da lei n. 2.040 de 28 de Setembro de 1871, adquirindo o escravo de um e outro modo a liberdade immediatamente, mas ficando o liberto sujeito em ambos os casos a prestar os serviços durante os prazos fixados dentro dos limites da lei, sob pena de ser compellido a prestal-o em estabelecimentos públicos ou por contrato a particulares, mediante intervenção do juiz de orphãos. (lei artigo 4º § 5º e Reg. approvedo pelo Dec. n. 5155 de 13 de novembro de 1872, art. 63).

Derivando do consentimento insupprível do senhor em uma e outra hypótese a liberdade e a obrigação de serviço a jurisprudencia dos Tribunaes tem uniformemente comprehendido o caso de infracção da clausula do Art. 83 do citado Reg. de 1872 como equivalente da infracção do contrato de serviços, julgando-lhe applicaveis o processo, competência e meios coercivos ahi estabelecidos (Accordão de 31 de novembro de 1872 na Rev. Jurid. Vol. 1º pag. 381, e Accordão de 8 de outubro de 1875, no Dir. Vol. 10 p. 77; e de acordo com esta jurisprudência, aviso n. 516 de 30 de novembro de 1877). Compete, pois, ao juiz de orphãos, á vista do requerimento que lhe apresentar o ex-senhor libertante ou contratante dos serviços proceder summariamente na forma determinada pela lei n. 108 de 11 de outubro de 1837, e no caso de ser o liberto preso e condemnado a trabalhar nas obras publicas, o producto licquido de seus jornaes pertencerá ao ex-senhor que libertou com a clausula do serviço, ou ao locatário que forneceu o preço da liberdade.

É expresso que no caso de fuga, tem lugar a prisão preventiva até 30 dias (Citado Reg. artigo 83 § único).

Deus Guarde a V. S.  
José Julio de Albuquerque Barros  
Sr. Juiz de Orphãos do termo de..